



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**JÚLIA FRANZ DEBORTOLI**

**A ALTERAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE  
PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL**

Florianópolis

2021

**JÚLIA FRANZ DEBORTOLI**

**A ALTERAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE  
PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade do Sul de Santa  
Catarina como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jeferson Puel, MSc.

Florianópolis

2021

**JÚLIA FRANZ DEBORTOLI**

**A ALTERAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE  
PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, \_\_ de novembro de 2021.

---

Professor e orientador Jeferson Puel, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre me apoiaram na vida acadêmica e, em especial, a minha mãe, meu maior exemplo e a pessoa mais importante da minha vida. E, aos colegas da área que assim como eu, apreciam o Direito Trabalhista.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, à minha mãe Juciane Pires Franz Debortoli por ter me ensinado os reais valores da vida, por sempre ter me apoiado e incentivado principalmente na vida acadêmica e por ser a minha base e exemplo em todos os âmbitos da minha vida.

Ao meu orientador, MSc. Jeferson Puel que me auxiliou em todos os momentos que necessitei e sempre foi muito solícito nesta caminhada. Serei eternamente grata pelo auxílio!

Aos meus colegas e amigos da Graduação que me acompanharam nesta etapa tão importante em nossas vidas e me apoiaram nesse momento decisivo.

“Quanto mais aumenta nosso conhecimento, mais evidente fica nossa ignorância” (John F. Kennedy).

## RESUMO

O objetivo principal deste trabalho consiste em verificar a possibilidade, ou não, da alteração do grau de insalubridade em razão da prevalência da conclusão do laudo pericial. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e, também, a abordagem qualitativa e a técnica de pesquisa bibliográfica. Visando a obtenção da resposta da questão problema, primeiramente foram abordados o objeto e o ônus da prova, os meios de prova existentes no processo trabalhista e o poder instrutório do magistrado. Foram expostos, ainda, o conceito de insalubridade, detalhados os respectivos graus do adicional de insalubridade, a comprovação da insalubridade através de laudo pericial e inspeção judicial, além da abordagem sobre o meio ambiente do trabalho e os riscos. Foram apresentadas as atividades que ensejam o adicional de insalubridade, o grau de insalubridade na esfera administrativa e por decisão judicial e a (im) possibilidade de prevalência da conclusão do laudo pericial na alteração do grau de insalubridade. Por fim, foram destacadas três decisões judiciais acerca do tema, uma do colendo Tribunal Superior do Trabalho e duas do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Como resultado da pesquisa, verifica-se que o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo pericial realizado, podendo ocorrer a alteração de grau de insalubridade sem que a decisão esteja vinculada ao laudo pericial.

**Palavras-chave:** Insalubridade. Alteração. Grau de insalubridade. Laudo pericial.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....	12
2.1 OBJETO DA PROVA.....	12
2.2 ÔNUS DA PROVA.....	15
2.3 MEIOS DE PROVA .....	18
<b>2.3.1 Depoimento pessoal</b> .....	19
<b>2.3.2 Documental</b> .....	21
<b>2.3.3 Testemunhal</b> .....	23
<b>2.3.4 Pericial</b> .....	26
2.4 PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ .....	29
<b>3 INSALUBRIDADE</b> .....	33
3.1 CONCEITO.....	33
3.2 GRAU DE INSALUBRIDADE .....	38
3.3 COMPROVAÇÃO .....	41
<b>3.3.1 Laudo pericial</b> .....	41
<b>3.3.2 Inspeção judicial</b> .....	43
3.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O RISCO .....	45
<b>4 A ALTERAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE E A (IM) POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL</b> .....	49
4.1 ATIVIDADES OU OPERAÇÕES INSALUBRES .....	49
4.2 GRAU DE INSALUBRIDADE .....	52
<b>4.2.1 Na esfera administrativa</b> .....	52
<b>4.2.2 Por decisão judicial</b> .....	53
4.3 INSALUBRIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL.....	55
4.4 DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO TEMA.....	62
<b>4.4.1 Agravo de instrumento em recurso de revista nº 675-46.2017.5.09.0242, oriundo do colendo Tribunal Superior do Trabalho</b> .....	63
<b>4.4.2 Recurso ordinário trabalhista nº 0000609-87.2017.5.12.0014, oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região</b> .....	65
<b>4.4.3 Recurso ordinário trabalhista nº 0001406-93.2017.5.12.0004, oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região</b> .....	66

<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os trabalhadores têm direito ao meio ambiente de trabalho saudável, para que possam exercer suas atividades laborais. No entanto, existem trabalhos que expõem os empregados ao contato com agentes insalubres, sendo que este contato pode trazer prejuízos à saúde do trabalhador. Por isso, deve-se, nestes casos, conceder o adicional de insalubridade consubstanciado no art. 7º, inciso XXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O adicional de insalubridade possui graus (mínimo, médio e máximo) que correspondem com a porcentagem a ser paga mensalmente aos trabalhadores. Na hipótese de um trabalhador recorrer ao Poder Judiciário, requerendo a alteração do grau de insalubridade, deverá o magistrado analisar o pedido em juízo.

Justifica-se o desenvolvimento deste estudo, porque além de a pesquisadora ter grande apreço à área trabalhista e em especial às questões de Medicina e Segurança do Trabalho, deseja-se contribuir à área científico-acadêmica.

Desse modo, formula-se o problema de pesquisa da seguinte forma: é possível ou não, a alteração do grau de insalubridade em razão da prevalência da conclusão do laudo pericial?

O objetivo geral deste estudo consiste em investigar se há a possibilidade ou não de alteração do grau de insalubridade em razão da prevalência da conclusão do laudo pericial. São traçados, desta forma, os seguintes objetivos específicos: a) verificar a prova no processo trabalhista, desde o objeto da prova, o ônus, os meios de prova existentes e o poder instrutório do magistrado; b) demonstrar a importância do estudo da insalubridade, seu conceito, seus graus e meios de comprovação; e, c) discutir sobre a alteração do grau de insalubridade.

Para a realização da pesquisa, o presente trabalho utiliza-se do método de abordagem dedutivo que parte da premissa geral verdadeira e, conseqüentemente, adentra em premissas específicas, para verificar a possibilidade de alteração do grau de insalubridade a ser pago ao empregado.

No que tange à natureza, este trabalho segue a abordagem qualitativa, porque não são produzidos dados acerca do tema e este é verificado através do conjunto de leis, normas regulamentadoras, doutrinas, julgados e Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O trabalho também é embasado na pesquisa bibliográfica, porque são utilizadas obras e artigos científicos já produzidos por

estudiosos acerca do tema, bem como jurisprudências, visando alcançar a resposta à pergunta problema.

O presente trabalho estrutura-se em cinco capítulos: o primeiro sendo a introdução, o último sendo a conclusão e os demais formados pelo desenvolvimento/referencial teórico.

O segundo capítulo discorre acerca da prova no processo trabalhista, os meios de prova, como a documental, testemunhal, pericial e o depoimento pessoal. Todos esses meios de prova são fundamentados legalmente e, também, é abordado o poder instrutório do magistrado.

O terceiro capítulo aborda a insalubridade, seu conceito, os graus de insalubridade, a comprovação da insalubridade existente no meio ambiente laboral através de laudo pericial e inspeção judicial. Este capítulo também versa sobre o meio ambiente do trabalho e os riscos.

No quarto capítulo os apontamentos se referem às atividades que ensejam o adicional de insalubridade, o grau de insalubridade na esfera administrativa e por decisão judicial. Aborda-se também o questionamento deste trabalho, a alteração do grau de insalubridade e a (im)possibilidade de prevalência da conclusão do laudo pericial, bem como a verificação de decisões judiciais acerca do tema.

Por fim, a conclusão expõe considerações relevantes acerca do tema alvo deste estudo.

## 2 PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antes de adentrar no assunto principal deste trabalho, é oportuno realizar um estudo sobre a prova no processo trabalhista. A prova é um meio idôneo que possui a função de convencer o magistrado, que é o destinatário da prova, da veracidade da alegação. É um instrumento utilizado para demonstrar a verdade dos fatos discutidos no processo. Referente à prova no processo trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe nos art. 818 até o art. 830<sup>1</sup>, ou seja, é um assunto de relevância no processo, na medida em que é analisado pelo magistrado para acolhimento ou rejeição dos pedidos iniciais.<sup>2</sup>

Este capítulo aborda a prova no processo trabalhista, seu objeto, a valoração de acordo com cada meio de prova, que pode dar por documentos, depoimentos pessoais, testemunhas ou perícias. Serão verificados, ainda, os poderes instrutórios do juiz.

### 2.1 OBJETO DA PROVA

Para que seja realizada a prova, há a necessidade da existência de um objeto a ser alcançado, de modo que Humberto Theodor Júnior dispõe acerca do objeto da prova e sua finalidade:

A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio.<sup>3</sup>

Assim, o objeto da prova são os fatos juridicamente relevantes, controvertidos e determinados. Os fatos devem ser provados e não o direito, devido ao sistema processual utilizado no país, que obedece ao brocardo jurídico latino *da*

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>2</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 575.

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto apud JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 575.

*mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me o fato, dar-te-ei o direito). Em outros termos, é latente a necessidade de provar os fatos, uma vez o magistrado fará a análise para solução jurídica que entender adequada.<sup>4</sup>

Como predisposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, devido à omissão em certas hipóteses, o Código de Processo Civil será fonte subsidiária a fim de preencher as lacunas existentes na legislação trabalhista, exceto no que for incompatível com as normas processuais na esfera trabalhista. Deste modo, os fatos que não precisam ser provados estão descritos no art. 374 do Código de Processo Civil:

- I – notórios;
- II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III – admitidos, no processo, como incontroversos;
- IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.<sup>5</sup>

Os fatos notórios, como o próprio nome já denota, são aqueles notáveis e, conseqüentemente, não necessitam de comprovação, mesmo se a notoriedade não for absoluta, e apenas relativa, como, por exemplo, um acontecimento político de grande repercussão e a distância entre dois locais conhecidos.<sup>6</sup> Os fatos afirmados por uma parte e confessados expressamente pela outra também não necessitam de comprovação. O fato incontroverso é aquele que não é contestado e o fato que o réu admite através da confissão também se torna incontroverso.<sup>7</sup>

Em determinadas hipóteses, mesmo diante da confissão real ou ficta, é oportuno a comprovação do fato, de modo que se pode citar como exemplo o adicional de insalubridade ou periculosidade. Dessa maneira, mesmo diante de revelia e confissão da parte ré, o magistrado determinará a realização da perícia para constatar

---

<sup>4</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 758.

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>6</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 119.

<sup>7</sup> SHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 679.

o fato, conforme preleciona o art. 195, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>8,9</sup>

Os fatos citados anteriormente no inciso IV do art. 374 do Código de Processo Civil<sup>10</sup> também não necessitam de prova, sendo oportuno citar, como exemplo, quando o reclamante não precisa demonstrar o vício de vontade para renunciar ao direito de férias remuneradas (férias constitui direito indisponível ao trabalhador), pois existe presunção legal de que a renúncia neste caso é viciada. Entretanto, nem toda presunção legal em relação a um fato é absoluta (*juris et de jure*), por exemplo as anotações na carteira de trabalho (CTPS) do empregado que constitui um fato. Todavia, a presunção de veracidade é relativa (*juris tantum*), conforme entendimento do colendo Tribunal Superior do Trabalho (súmula 12)<sup>11,12</sup>

Já os fatos controvertidos são aqueles que a parte contrária se opõe, ao passo que os fatos incontroversos são aqueles aceitos de forma expressa ou tácita pela outra parte, sendo que não há interesse em comprová-los. Os fatos determinados são aqueles que possuem características que se distinguem de outros que lhe sejam semelhantes.<sup>13</sup>

É relevante citar que não é permitido ao magistrado aplicar norma, para fato que não foi alegado pelas partes (de acordo com o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo). Em hipóteses de exceção, se após a propositura da ação ocorrer algum fato que possa constituir, extinguir ou modificar o direito, competirá ao magistrado analisar e considerar o fato, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, consoante dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil<sup>14,15</sup>

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>9</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 496.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 12 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>12</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 761.

<sup>13</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 119.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>15</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 575.

Deste modo, destaca-se que o objeto da prova são fatos, mas não qualquer tipo de fato, mas aqueles juridicamente pertinentes, relevantes e controvertidos.]

Uma vez apresentadas considerações, passa-se a versar na sequência a respeito do ônus da prova.

## 2.2 ÔNUS DA PROVA

Antes de adentrar nos meios de prova, é relevante o estudo do ônus da prova no processo trabalhista, ou seja, a quem será destinado o encargo de fazer a comprovação a respeito de algum fato alegado.<sup>16</sup> A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, no artigo 818, que o ônus da prova incumbe ao reclamante no que tange ao fato que constitui seu direito e ao reclamado no tocante à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.<sup>17</sup>

No que tange aos fatos citados anteriormente, deve-se observar que o fato constitutivo é aquele que gera o direito do reclamante e o dever do reclamado. Já o fato impeditivo, impede que de um fato derive um efeito jurídico, que seria a consequência ordinária daquele, como, por exemplo, o reclamante requerer o pagamento de horas extras e o reclamado apresentar um acordo coletivo de compensação de jornada, com folga em outro dia da semana, fato que impede o pagamento de horas extras requerido. O fato modificativo, por sua vez, é aquele que tem o condão de modificar a situação jurídica em questão, não impede ou exclui a relação jurídica, apenas modifica. E, o fato extintivo é aquele que extingue o direito do autor, de forma a permitir a rejeição da pretensão da parte contrária.<sup>18</sup>

Pode-se afirmar que quando o reclamado nega os fatos que o reclamante alegou na petição inicial, é incumbido a este a produção de prova do fato que constitui seu direito. Entretanto, se na contestação o reclamado alegar fato que impeça, modifique ou conduza a extinção do direito pleiteado pelo reclamante, o ônus é

---

<sup>16</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 273.

<sup>17</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>18</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 88/581.

invertido e o reclamado possui o encargo de provar o fato que alegou. Sobre o assunto o colendo Tribunal Superior do Trabalho dispõe na Súmula nº 6: “[...] VIII – É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial”<sup>19, 20</sup>.

Em hipóteses previstas em lei ou quando for impossível ou excessivamente difícil o cumprimento do encargo de comprovação dos fatos, ou existir maior facilidade na obtenção de prova do fato, o magistrado poderá, por decisão fundamentada<sup>21</sup>, atribuir o encargo do ônus da prova de modo diverso ao previsto anteriormente. Nesta hipótese, a parte que recebeu o encargo terá a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Nestes casos, a decisão do magistrado não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte, não seja excessivamente difícil ou impossível.<sup>22, 23</sup>

A possibilidade de inversão do ônus da prova descrita anteriormente, é chamada de distribuição dinâmica do ônus da prova, já que a regra geral é a distribuição estática presente no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>24</sup>. A distribuição dinâmica ocorre quando a estática causar uma situação de prova diabólica, ou seja, quando se tornar uma vedação oculta ao acesso à justiça. Deste modo, a parte não terá a possibilidade de demonstrar o fato, por exemplo, tornando inviável a continuidade da ação trabalhista. A própria relação entre empregado e empregador possui naturalmente uma desigualdade, de maneira que é relevante a

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 6 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>20</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 120.

<sup>21</sup> “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>23</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 762.

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

adoção de estratégias para que haja uma compensação entre as partes em relação à esfera probatória.<sup>25</sup>

Na hipótese de o magistrado decidir inverter o ônus da prova, a inversão deve ser realizada antes da abertura da instrução, para evitar a chamada decisão surpresa.<sup>26</sup> Na hipótese de a parte requerer, haverá o adiamento da audiência, bem como poder-se-á utilizar os meios de prova em direito admitidos para comprovar os fatos. Também devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>27, 28, 29</sup>

No que tange à questão do ônus da prova de fato negativo, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona:

Na verdade, toda negação contém, implicitamente, uma afirmação, pois, quando se atribui a um objeto determinado predicado, acaba-se por negar todos os demais predicados contrários ou diversos do mesmo objeto. Assim, por exemplo, ao alegar o empregador que não dispensou o empregado sem justa causa (negação do fato), estará aquele alegando, implicitamente (afirmação), que este abandonou o emprego ou se demitiu.<sup>30</sup>

O Código de Processo Civil dispõe no art. 373, § 3º que a distribuição do ônus da prova também pode ocorrer através de convenção entre as partes, salvo em caso de direito indisponível ou quando se tornar excessivamente difícil à parte o exercício do direito. Essa convenção pode ocorrer antes ou durante o processo (§ 4º do art. 373)<sup>31</sup>. A instrução normativa 39/2016 no art. 2º, inciso VII do colendo Tribunal

---

<sup>25</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 120.

<sup>26</sup> “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>29</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 499.

<sup>30</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 765.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

Superior do Trabalho<sup>32</sup> prevê que não se aplica ao processo trabalhista, por inexistência de omissão ou incompatibilidade, o art. 373, § 3º e § 4º do Diploma Legal supracitado.<sup>33</sup>

É oportuno citar que a possibilidade de o magistrado determinar de ofício a realização de provas que entender necessárias à instrução do processo (art. 765 da CLT<sup>34</sup>), embora não supra o ônus da prova das partes envolvidas na lide, auxilia na avaliação das provas que já estão nos autos, através de novas provas e em razão da determinação judicial.<sup>35</sup> Com essas considerações, a seguir serão contextualizados os meios de prova.

### 2.3 MEIOS DE PROVA

Este tópico trata sobre os meios de prova utilizados no processo trabalhista, com foco no convencimento do magistrado acerca das alegações das partes e a demonstração da veracidade dos fatos. Os meios de prova são divididos em várias espécies, podendo ser, por exemplo, provas documentais, periciais e testemunhais. Relevante mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, inciso LVI afirma a inadmissibilidade de provas obtidas por meio ilícito dentro de um processo<sup>36, 37</sup>.

O Código de Processo Civil no art. 369 estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e legítimos, mesmo que não especificados neste diploma legal, com vistas a provar a veracidade dos fatos que fundamentam o

---

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução normativa n. 39 [editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016]**. 16/03/2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81692>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>33</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 500.

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>35</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 581.

<sup>36</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>37</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 121.

pedido ou defesa, como também influenciar na convicção do magistrado.<sup>38</sup> Neste tópico se especificam, então, todos os meios probatórios a serem utilizados no processo trabalhista.

### 2.3.1 Depoimento pessoal

O primeiro meio de prova a ser estudado neste trabalho é o depoimento pessoal, que está disposto no art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>39</sup> com a denominação de interrogação de litigantes e no art. 385 a 388 do Código de Processo Civil<sup>40</sup>. Este depoimento é o ato processual em que as partes se manifestam sobre os fatos da lide e, também, visa a obtenção da confissão.<sup>41</sup>

Posteriormente ao interrogatório realizado pelo magistrado, uma parte poderá reinquirir a parte oposta conforme os artigos 820 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>42</sup>:

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.<sup>43</sup>

Deve ser colhido, primeiramente, o depoimento do reclamante e após, o depoimento do reclamado, conforme disposto no art. 848, § 2º da Consolidação das

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>39</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>41</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 587.

<sup>42</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 122.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

Leis do Trabalho<sup>44</sup>, de modo que os depoimentos não podem ser ouvidos por quem ainda não depôs, de acordo com o art. 385, § 2º do Código de Processo Civil<sup>45</sup>.<sup>46</sup>

Para Carla Teresa Martins Romar, “o objetivo principal do depoimento das partes é a obtenção da confissão real que, por constituir-se na confirmação pela parte que está depondo das alegações da parte contrária, é a principal prova [...]”, nos termos do art. 389, do CPC<sup>47</sup>. A autora ainda cita o caput do art. 390 do mesmo Diploma Legal<sup>48</sup>, que prevê que a confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.<sup>49</sup>

A confissão real possui presunção absoluta da veracidade dos fatos narrados. Já a confissão ficta possui presunção relativa. Sendo assim, não possui força diante de outros meios de prova que a contrariem.<sup>50</sup> A Súmula nº 74 do colendo Tribunal Superior do Trabalho dispõe sobre a aplicabilidade da confissão ficta no inciso : “I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. [...]”<sup>51</sup>.<sup>52</sup>

Destaca-se o disposto no art. 386 do Código de Processo Civil, que estabelece que quando a parte, sem motivo justificado, não responde ao que lhe foi questionado ou empregar evasivas, o magistrado declarará na sentença,

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>45</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 587.

<sup>46</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 599.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>49</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 122.

<sup>50</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 590.

<sup>51</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 74 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>52</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 463.

considerando as demais circunstâncias, se houve recusa de depor.<sup>53</sup> Cabe salientar que o art. 388 do Código de Processo Civil elenca os fatos em que as partes não são obrigadas a depor<sup>54, 55</sup>.

Com estas considerações, a seguir será tratado a respeito da prova documental.

### 2.3.2 Documental

O segundo meio de prova a ser estudado, refere-se à prova documental, de maneira que são utilizados documentos para provar materialmente os acontecimentos e alegações sustentadas pelas partes em um processo, visando a obtenção da verdade. Como dispõe Leone Pereira, o documento é um meio de prova utilizado para provar materialmente a existência de um fato. Portanto, alguns exemplos são: desenhos, escritos e fotografias.<sup>56</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe no art. 830 que os documentos em cópia, para serem utilizados como prova, podem ser declarados autênticos pelo procurador da parte, sob sua responsabilidade, sendo que não há a necessidade de o documento ser original ou uma cópia autenticada. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal supracitado estabelece que em caso de impugnação da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias autênticas ou o documento original, que serão conferidas pelo serventuário<sup>57, 58</sup>.

No que tange ao instrumento normativo, por exemplo, a convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo ou sentença normativa, a OJ 36 da SDI-I do colendo

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>55</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 508-509.

<sup>56</sup> PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 626.

<sup>57</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>58</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 592.

Tribunal Superior do Trabalho<sup>59</sup> entende que, quando apresentada em cópia não autenticada, tem valor de prova caso não haja impugnação quanto ao conteúdo, tendo em vista que é documento comum às partes.<sup>60</sup>

No que tange ao momento processual que devem ser apresentadas as provas documentais, a doutrina entende que o reclamante deve apresentar na reclamação trabalhista enquanto o reclamado deve apresentar na defesa, em audiência, conforme prelecionam os arts. 787 e 845 da Consolidação das Leis do Trabalho em conjunto com o art. 434 do Código de Processo Civil<sup>61</sup>:

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.<sup>62</sup>

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.<sup>63</sup>

Apesar de os momentos processuais para serem apresentados os documentos, como citado anteriormente, há possibilidade de a qualquer momento a parte juntar documentos novos que visem a comprovação de fatos ocorridos posteriormente aos momentos processuais citados, ou com vistas a contrapor os documentos já apresentado nos autos. Também é admitida a juntada posterior de documentos formados após aqueles momentos processuais, bem como os que se

---

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação jurisprudencial 18**. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/web/guest/ojs/-/asset\\_publisher/1N7k/content/id/355330?\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k\\_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Fojs%3Fp\\_p\\_id%3Dcom\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k\\_cur%3D0%26p\\_r\\_p\\_resetCur%3Dfalse%26\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k\\_assetEntryId%3D355330](https://www.tst.jus.br/web/guest/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/id/355330?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Fojs%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_assetEntryId%3D355330). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>60</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 512.

<sup>61</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 760.

<sup>62</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após os atos referidos. Nestes casos, o magistrado deve analisar a boa-fé da parte.<sup>64,65</sup>

Em fase recursal, o colendo Tribunal Superior do Trabalho afirma através da Súmula nº 8, que a juntada de documentos é justificada quando há provas que demonstrem o impedimento para a sua apresentação, ou em caso de fatos posteriores à sentença.<sup>66,67</sup>

Na hipótese de uma das partes requerer a juntada de documentos, o magistrado deverá conceder oportunidade para a parte contrária se manifestar sob os documentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 437, § 1º).<sup>68</sup> O magistrado também poderá ordenar a exibição de documento ou coisa em poder da parte (art. 396 CPC<sup>69</sup>), ou a exibição de coisa ou documentos de terceiro (art. 401 CPC<sup>70</sup>).<sup>71</sup>

É relevante citar, antes de adentrar ao próximo tópico, que a parte intimada para falar sobre documentos que constam nos autos, poderá impugnar a admissibilidade da prova documental, a autenticidade do documento, suscitar falsidade e manifestar-se sobre o conteúdo (art. 436 CPC<sup>72</sup>).<sup>73</sup>

Com estas considerações, a seguir será tratado a respeito da prova testemunhal.

### 2.3.3 Testemunhal

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>65</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 517.

<sup>66</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 8 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>67</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 594.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>71</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 123-124.

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>73</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 518.

Este tópico trata sobre a prova testemunhal, de maneira que, segundo Amador Paes de Almeida, a testemunha é:

[...] a pessoa que, não se confundindo com as partes, é convocada para depor em juízo sobre fato ou ato de que tenha conhecimento. É, pois, um meio de prova consistente na declaração de uma pessoa física (que não as partes) sobre fatos ou atos controvertidos entre os litigantes.<sup>74</sup>

No entendimento de Moacyr Amaral Santos apud Mauro Shiavi, são elementos que caracterizam a testemunha: uma pessoa física, estranha ao processo, que conhece o fato do litígio, deve ter a capacidade de depor e ser chamada para depor em juízo.<sup>75</sup>

Nem toda pessoa pode ser testemunha em um processo, porque algumas são proibidas de depor, conforme o disposto no art. 447 do Código de Processo Civil. No parágrafo primeiro do dispositivo legal citado, são mencionados os incapazes, que são os interditados por enfermidade ou deficiência mental, os acometidos por enfermidade no tempo dos fatos ou no tempo em que deve realizar o depoimento, os menores de 16 anos, o cego e o surdo quando a percepção dos fatos necessitarem dos sentidos de visão e audição<sup>76,77</sup>

No parágrafo segundo do referido artigo constam as pessoas impedidas, que também não podem ser testemunhas. São elas: o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente independente do grau e o colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade de alguma das partes (existe hipótese de exceção), quem é parte na causa, e a pessoa que intervir representado uma das partes, como tutor, representante legal, juiz, advogado e outros que tenham dado assistência às partes<sup>78,79</sup> O último parágrafo do referido artigo dispõe no que tange às pessoas

---

<sup>74</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 279.

<sup>75</sup> SANTOS, Moacyr Amaral apud SHIABI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 768.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>77</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 125.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>79</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 281.

suspeitas que também não podem testemunhar, sendo o inimigo da parte ou amigo íntimo e a pessoa que tiver interesse na lide.<sup>80</sup>

Havendo necessidade, o magistrado pode admitir o depoimento de testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, que será prestado independentemente de compromisso, como também possuirá o valor que o magistrado entenda coerente.<sup>81</sup>

A testemunha que for parente até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo de alguma parte não prestará compromisso, conseqüentemente o depoimento não terá o mesmo valor, será uma informação (art. 829, CLT<sup>82</sup>).<sup>83</sup>

A testemunha não tem a obrigação de depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano, ou ao seu cônjuge ou companheiro, bem como aos seus parentes consanguíneos ou afins (em linha reta ou colateral até o terceiro grau). Também não tem obrigação de falar sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão necessita manter em sigilo (art. 448 CPC<sup>84</sup>).<sup>85</sup>

Cada parte pode indicar até três testemunhas, com exceção quando for inquirido, quando o número muda para seis testemunhas (art. 821 CLT<sup>86</sup>). O magistrado fará com que cada testemunha não ouça o depoimento das outras que também deporão no processo (art. 824 CLT<sup>87</sup>). As testemunhas não serão intimadas de início. Deverão comparecer em audiência independente de notificação ou intimação. Na hipótese de a testemunha não comparecer, será intimada *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva e às penalidades

---

<sup>80</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 125.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>82</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>83</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 778.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>85</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 605.

<sup>86</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>87</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

dispostas no art. 730 da Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 825 caput + parágrafo único, CLT<sup>88</sup>).<sup>89</sup>

As testemunhas prestarão depoimento após a tomada de depoimento das partes do processo. Primeiro prestam depoimento as testemunhas do reclamante e, após, as do reclamado. Os advogados podem fazer perguntas para as testemunhas. O último ponto a ser citado diz respeito à súmula nº 357 do colendo Tribunal Superior do Trabalho<sup>90</sup>, que dispõe que não torna suspeita a testemunha que está litigando ou já litigou contra o mesmo empregador.<sup>91</sup>

A seguir será tratado a respeito da prova pericial.

### 2.3.4 Pericial

O último meio de prova a ser apresentado neste tópico será a prova pericial. Este tipo de prova será utilizado quando as comprovações de determinados fatos alegados pelas partes dependem de conhecimentos técnicos ou científicos. Por isso, neste caso o magistrado será auxiliado por um perito (art. 156 CPC<sup>92</sup>)<sup>93</sup>. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. (art. 464 CPC<sup>94</sup>). As perícias serão realizadas por um perito designado pelo magistrado, que fixará o prazo para apresentação do laudo (art. 3º, Lei n. 5.584/70<sup>95</sup>).<sup>96</sup> O perito não é obrigado a prestar

---

<sup>88</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>89</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 126-127.

<sup>90</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 357** – testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-357](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-357). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>91</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 283.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>96</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 795-796/800.

compromisso (466 CPC<sup>97</sup>).<sup>98</sup>

A prova pericial é relevante quando necessária à comprovação de fatos complexos, que só podem ser esclarecidos por meio da perícia. Desta forma, o indeferimento da perícia não constitui cerceamento de defesa, na hipótese de a comprovação do fato não depender de conhecimento específico e técnico e quando desnecessária em comparação com as outras provas e a verificação for impraticável. (art. 464 § 1º CPC<sup>99</sup>).<sup>100</sup> Quando o ponto a ser analisado for de menor complexidade, o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, poderá determinar a produção de prova técnica simplificada (art. 464 § 2º CPC<sup>101</sup>).<sup>102</sup>

É oportuna a prova pericial quando a norma assim determinar. No processo trabalhista em hipóteses de pedidos de insalubridade e periculosidade a ser realizada por médico ou engenheiro do trabalho, como consta no art. 195 caput e § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>103</sup> e OJ SDI-1 165 do colendo Tribunal Superior do Trabalho<sup>104</sup>.<sup>105</sup> Entretanto, quando não houver controvérsia sobre a insalubridade ou periculosidade, é desnecessária a prova pericial conforme entendimento do colendo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula nº 453<sup>106</sup>.<sup>107</sup>

Na hipótese de não existir mais o ambiente de trabalho, em caso de fechamento da empresa e não havendo possibilidade de a perícia para constatar a

---

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>98</sup> PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 619.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>100</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 128.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>102</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 634.

<sup>103</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **165. Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art. 195 da CLT (inserida em 26.03.1999)**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>105</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 797.

<sup>106</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 453 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>107</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 798.

insalubridade, o magistrado utilizará de outros meios probatórios. Assim determina a OJ SDI-I 278 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>108, 109</sup>.

O perito designado deve apresentar o que lhe foi solicitado dentro do prazo que o magistrado estipulou. Existe a possibilidade de as partes recusarem o perito por suspensão ou impedimento, como também o próprio perito pode esquivar-se do encargo em caso de motivo legítimo, hipótese em que será nomeado outro (art. 467 CPC).<sup>110</sup> Em caso de faltar conhecimentos técnicos ao perito designado, ou este deixar de cumprir o que lhe foi designado em prazo fixado, o profissional será substituído (art. 468 CPC).<sup>111</sup> Se o perito apresentar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos causados e terá sanções (art. 158 CPC<sup>112</sup>).<sup>113</sup>

As partes poderão indicar um assistente técnico, sendo que a apresentação do laudo deverá obedecer ao prazo estipulado ao perito. Em caso de descumprimento, será desentranhado dos autos (art. 3º, parágrafo único, Lei n. 5.584/70).<sup>114</sup> Os honorários do assistente técnico ficarão a cargo da parte que o indicou, conforme previsão da Súmula nº 341 do colendo Tribunal Superior do Trabalho<sup>115, 116</sup>.

Caso seja necessário, o magistrado poderá determinar de ofício ou a requerimento da parte, uma nova perícia quando a matéria não tenha sido esclarecida

---

<sup>108</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ SDI-I 278**: Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. Utilização de outros meios de prova. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/100157/63002/LivroInternet+%281%29.pdf/f24990a5-a0b3-f2b3-131a-504c08dace3f?t=1591316052743>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>109</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 502.

<sup>110</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>113</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 128.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>115</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 341 – Honorários do assistente técnico**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>116</sup> PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 619-623.

na primeira (art. 480 CPC).<sup>117</sup> Devido a perícia ser produzida fora da audiência, não há a necessidade, em regra, da oitiva do perito, mas é facultado ao magistrado esta oitiva, quando necessário (art. 827 CLT<sup>118</sup>).<sup>119</sup>

A parte que ficará responsável pelo pagamento do perito será a parte sucumbente em relação ao objeto da perícia, mesmo que beneficiária da justiça gratuita (790-B CLT).<sup>120</sup> Os artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil<sup>121</sup> estabelecem que o magistrado não está restrito ao resultado do laudo pericial, podendo basear a sua convicção em outras provas constantes nos autos, desde que fundamenta a decisão.<sup>122</sup>

A seguir será tratado a respeito dos poderes instrutórios do juiz.

## 2.4 PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

No processo trabalhista o magistrado possui poderes para a resolução do litígio. O art. 765 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe que os juízos e os tribunais terão liberdade para direcionar o processo e conduzirão pelo andamento célere. Sendo assim, poderão determinar diligências que forem necessárias para o esclarecimento dos fatos.<sup>123</sup> O poder instrutório do magistrado, é o de gestão do processo, podendo indeferir um pedido de produção de provas, por exemplo, e determinar a produção de prova de ofício<sup>124</sup>, como disciplina o art. 370 do Código de Processo Civil:

---

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>118</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>119</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 799.

<sup>120</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>122</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 128.

<sup>123</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>124</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 724.

Art. 370- **Caberá ao juiz, de ofício** ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.**

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (grifo nosso).<sup>125</sup>

No entanto, Carla Teresa Martins Romar explica que não pode haver excesso de poder ou negado às partes o direito à produção de provas relevantes para a demanda judicial e à ampla defesa.<sup>126</sup> Sobre os poderes instrutórios do magistrado, Humberto Theodoro Junior leciona:

O poder instrutório do juiz o autoriza a indeferir provas inúteis, determinar a realização daquelas imprescindíveis e fiscalizar sua produção, a fim de preparar o processo para julgamento. Dessa forma, pode o juiz “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso” (CPC/2015, art. 139, VIII). Trata-se, também, do dever de cooperação das partes e do juiz para a apuração da verdade real.<sup>127</sup>

O magistrado tem o dever de impedir a produção de prova indevida, por ser extemporânea, inadequada ou por não se referir à matéria controversa. O juiz aceitará a produção de prova adequada e pertinente, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, com afronta à ampla defesa garantida na Constituição da República Federativa do Brasil no art. 5º, inciso LV<sup>128, 129</sup>.

Franciso Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Cavalcante relatam que o poder instrutório do magistrado é o de condução do processo, especialmente na coleta de provas, na produção e na apreciação destas. Pode ser dividido em inspeção, concessão, repressão, apreciação de prova e iniciativa. A inspeção seria o indeferimento de diligências probatórias que não úteis ou que a intenção seja

---

<sup>125</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 858.

<sup>126</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 118.

<sup>127</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 430.

<sup>128</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>129</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 119.

protelatória (art. 370 CPC<sup>130</sup>). Fazem parte também, a inquirição das partes e testemunhas (arts. 139, VIII, 385 e 456, CPC<sup>131</sup>; art. 820, CLT<sup>132</sup>) e a inspeção de coisas lugares e pessoas, como estabelece o art. 481 do Código de Processo Civil<sup>133, 134</sup>.

Há muito tempo o magistrado deixou de ser uma peça estática no processo, para ser a pessoa que zela pela dignidade do processo, busca a verdade e a ordem jurídica justa. Diante dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da efetividade do processo e do princípio infraconstitucional do livre convencimento do magistrado, devem ser permitidos amplos poderes instrutórios ao juiz.<sup>135</sup>

De acordo com Cássio Scarpinella Bueno, o art. 139 do Código de Processo Civil<sup>136</sup> dispõe que os poderes-deveres instrumentais do magistrado para o direcionamento do processo, são: o poder de assegurar às partes tratamento igualitário; velar pela duração razoável do processo; reprimir atos contrários à dignidade da justiça e postulações protelatórias; determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial; e, promover a autocomposição a qualquer tempo.<sup>137</sup>

São também poderes- deveres citados no referido artigo: o poder de dilatar prazos e alterar ordem de produção probatória, visando a maior efetividade à tutela do direito; exercer o poder de polícia; determinar em qualquer momento do processo o comparecimento pessoal das partes para inquiri-las; determinar o fornecimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais e oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros legitimados quando encontrar

---

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>132</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>134</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 368.

<sup>135</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 724.

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>137</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 218.

diversas demandas individuais repetitivas, para, se adequado, promover a propositura de ação coletiva.<sup>138139</sup>

Diante de todo o exposto, pode-se observar que as provas no processo trabalhista têm influência na decisão final do magistrado. Têm como objeto os fatos, ou seja, as provas são utilizadas para provar as alegações realizadas pelo reclamante ou reclamado. As provas são destinadas ao magistrado, para interpretá-las e as utilizará como fundamentação na decisão. De grande importância para a resolução da lide os poderes instrutórios o magistrado, que visa comandar o processo e a produção das provas a fim de se obter a efetividade do processo.

Este capítulo tratou, então, sobre questões referentes à prova no processo trabalhista, quais sejam, o objeto da prova, o ônus, os tipos de meios de prova como depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial. Esses tópicos são de importância para a obtenção da resposta do questionamento central do trabalho. Com base no que foi estudado sobre as provas, será obtida a resposta quanto à prevalência ou não da conclusão do laudo pericial na alteração do grau de insalubridade.

Sendo assim, no próximo capítulo será estudado o conceito de insalubridade, os requisitos para a configuração, os respectivos graus, o meio de comprovação da existência de agentes insalubres no ambiente de trabalho e o meio ambiente laboral e os riscos existentes.

---

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>139</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 427.

### 3 INSALUBRIDADE

Para que seja compreendida a questão da possibilidade ou não da alteração de grau de insalubridade em razão da conclusão do laudo pericial, pergunta a ser respondida posteriormente, é importante o estudo sobre a insalubridade, ou seja, compreender quando é caracterizada, a sua graduação e outras informações pertinentes sobre esse adicional de remuneração.<sup>140</sup>

Neste capítulo será apresentado o conceito de insalubridade, a sua graduação e respectivas características, como deve ser comprovada a sua caracterização e o laudo que a comprova. Será contextualizada a possibilidade de inspeção judicial e o meio ambiente laboral.

#### 3.1 CONCEITO

Inicialmente é imperioso citar que a palavra “insalubre” é derivada do latim e tem por significado aquilo que cria doença. Já a palavra insalubridade é a qualidade de insalubre. O adicional de remuneração para empregados que realizam atividades insalubres é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 7º, inciso XXIII<sup>141</sup>.<sup>142</sup> O direito ao adicional de insalubridade é devido aos trabalhadores rurais e urbanos, que exerçam suas atividades em condições que prejudiquem a saúde.<sup>143</sup>

Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que o adicional de insalubridade é uma parcela da remuneração que possui a finalidade de compensar o trabalho realizado em condições sujeitas às agressões de agentes químicos (como as substâncias químicas), físico (como o ruído excessivo) ou biológicos (como doenças presentes nos hospitais), que podem prejudicar a saúde do obreiro.<sup>144</sup>

---

<sup>140</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 495-496.

<sup>141</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>142</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 11.

<sup>143</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 686.

<sup>144</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 495.

As atividades são consideradas insalubres por sua natureza, condições ou métodos de trabalho quando expõem os empregados aos agentes prejudiciais à saúde, com limites que ultrapassam o tolerado fixado, de acordo com a natureza e intensidade do agente e, também, do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 CLT<sup>145</sup>). No que tange à definição de uma atividade insalubre, a competência era do Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia), de acordo com o art. 190, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>146</sup>:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.<sup>147</sup>

O MTE regulamentou na Portaria nº 3.214/1978 e, em específico, na NR-15, as atividades e operações insalubres.<sup>148</sup>

Embora o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho estabeleça que a insalubridade ocorrerá quando a exposição ao agente nocivo superar o limite tolerado<sup>149</sup>, a norma estabelecida pelo MTE estabeleceu três critérios para que seja caracterizada a atividade insalubre, quais sejam: avaliação quantitativa, qualitativa e qualitativa de riscos inerentes à atividade. Na avaliação quantitativa medir-se-á a intensidade ou a concentração do agente que será comparado com os limites tolerados. Por isso, só será considerado agente insalubre quando o limite for ultrapassado. Já na avaliação qualitativa será analisado o local de trabalho, a função e atividade exercida pelo trabalhador. Serão considerados também o tempo de

---

<sup>145</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>146</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 534.

<sup>147</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>148</sup> RENZETTI, Rogério. **Manual de direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 603.

<sup>149</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

exposição, a forma e intensidade de contato com o agente insalubre, bem com o tipo de equipamentos de proteção utilizados. A avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade faz referência às atividades em que não há meios de se eliminar ou neutralizar a insalubridade. Desta forma, a caracterização da insalubridade ocorrerá por inspeção realizada no local de trabalho.<sup>150</sup>

Devem ser preenchidos dois requisitos para a obtenção do adicional de insalubridade: a atividade nociva deve ser comprovada por prova pericial e a presença do agente nocivo na relação oficial do Ministério da Economia. A caracterização e a classificação da insalubridade serão realizadas por perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, que sejam registrados no Ministério da Economia (art. 194 CLT<sup>151</sup>).<sup>152</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho elenca no art. 611-A, XII a possibilidade de negociação coletiva, no que tange aos agentes insalubres quanto ao enquadramento do grau de insalubridade.<sup>153</sup> Contudo, o referido dispositivo legal é contraditório, na medida em que possibilita a negociação coletiva entre os sindicatos e as empresas, mas a cláusula normativa deve seguir as normas regulamentadoras do MTE.<sup>154</sup>

A insalubridade que gera o direito ao adicional previsto é aquela que não pode ser neutralizada ou eliminada. Na hipótese de o empregador fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs) e implantar medidas de proteção coletivas que possam eliminar ou neutralizar os riscos dos agentes insalubres, o empregado não terá direito ao respectivo adicional. Entretanto, se o empregador tomou as medidas necessárias e a insalubridade não foi eliminada ou neutralizada, apenas diminuída, conseqüentemente o pagamento será proporcional ao grau de insalubridade que ainda existe. Se a insalubridade for eliminada, os empregados não

---

<sup>150</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 13-15.

<sup>151</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>152</sup> RENZETTI, Rogério. **Manual de direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 603.

<sup>153</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>154</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1016.

fazem jus ao adicional.<sup>155</sup>

De acordo com a Súmula nº 80 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, a eliminação da insalubridade através de aparelhos de proteção aprovados pelo órgão competente, exclui o recebimento do adicional de insalubridade.<sup>156</sup> No entanto, essa súmula é contraditória com o teor a Súmula nº 289 do mesmo Tribunal, que dispõe que o fornecimento de aparelhos de proteção pelo empregador não exclui o pagamento do adicional de insalubridade.<sup>157</sup> Nesta hipótese, o empregador deve realizar medidas legais, necessárias para a diminuição ou eliminação do prejuízo a saúde do obreiro.<sup>158</sup>

O empregador tem a obrigatoriedade de fornecer equipamentos de proteção individual para seus empregados de forma gratuita, em perfeito estado e funcionamento visando a proteção da saúde do obreiro (art. 166 CLT<sup>159</sup>). Possui também a obrigação de fiscalização do uso dos EPIs fornecidos. Caso o empregado recuse injustificadamente o uso, cabe o reconhecimento de ato faltoso (art.158, parágrafo único, CLT<sup>160</sup>).<sup>161</sup>

A atividade laboral executada em condições insalubres de forma intermitente não exclui o direito ao recebimento do adicional, de acordo com o entendimento do colendo Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado na Súmula nº 47<sup>162</sup>:

---

<sup>155</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 685.

<sup>156</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 80 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>157</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 289 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>158</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 545.

<sup>159</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>160</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>161</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 685.

<sup>162</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 47 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

Súmula nº 47 do TST – Insalubridade (mantida). Resolução nº 121/2003, DJ de 19, 20 e 21/11/2003. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.<sup>163</sup>

Os efeitos pecuniários do referido adicional inicial têm incidência a partir da inclusão da atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, de acordo com o art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>164, 165</sup>

Conforme preceitua o art. 193, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, na hipótese de haver insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, o empregado deverá optar por um dos adicionais, podendo escolher o que for mais favorável. Entretanto, o que não pode haver é a cumulação de adicionais.<sup>166</sup> Esse adicional faz parte da remuneração, para os efeitos legais, enquanto é percebido (Súmula 139 TST<sup>167</sup>). Oportuno mencionar que este adicional não pode ser incorporado ao salário, pois quando cessado o risco à integridade física do obreiro, o será encerrado o pagamento do respectivo adicional (art. 194 CLT<sup>168</sup>).<sup>169</sup>

É oportuno mencionar que a reclassificação ou a descaracterização da insalubridade reflete no respectivo adicional, sem afronta ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial, conforme o teor da Súmula nº 248 do colendo Tribunal Superior do Trabalho<sup>170, 171</sup>

---

<sup>163</sup> RENZETTI, Rogério. **Manual de direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 605.

<sup>164</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>165</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1019.

<sup>166</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>167</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 139 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>168</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>169</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 384/685.

<sup>170</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 248 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>171</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1019.

A seguir será realizado o estudo do grau de insalubridade.

### 3.2 GRAU DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade é dividido em graus que correspondem ao nível de insalubridade que os trabalhadores são expostos na atividade laboral, podendo ser: 40%, que corresponde ao grau máximo; 20% ao grau médio e 10% ao grau mínimo, incidente sobre o salário-mínimo da região, conforme preleciona o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>172</sup>. Os percentuais alteram conforme o agente insalubre apresentado no ambiente de trabalho e seu enquadramento encontra-se na Portaria 3.217/78, basicamente na Norma Regulamentadora 15<sup>173, 174</sup>.

A classificação do grau de insalubridade será realizada através de perícia por médico ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (ora Ministério da Economia), conforme disposto no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se o adicional de insalubridade for requerido judicialmente, o magistrado designará perito habilitado, ou solicitará a perícia ao órgão competente para a verificação da existência de insalubridade e seu respectivo grau.<sup>175</sup>

Como mencionado anteriormente, o grau altera de acordo com o agente que está contido no ambiente laboral. Além dessa informação, é oportuno citar que o grau de insalubridade não se modifica com a intensidade do agente. Assim, por exemplo, a concentração de poeira dez vezes superior ao limite estipulado não acarretará maior grau do que uma concentração duas vezes superior ao limite. A graduação é a mesma.<sup>176</sup>

Quando condenada ao pagamento de adicional de insalubridade, a empresa deve inserir, mensalmente, enquanto o trabalho insalubre for realizado pelo

---

<sup>172</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>173</sup> BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saud-e-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>174</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 496.

<sup>175</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 401.

<sup>176</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 17.

obreiro, o valor que corresponde ao adicional no recibo de pagamento (OJ 172, SDI-1<sup>177</sup>). O respectivo adicional remunera também os dias de repouso semanal e feriados, tendo em vista que o cálculo é realizado sobre a base mensal (30 dias) (OJ 103, SDI-1<sup>178</sup>).<sup>179</sup>

Imperioso mencionar que é expressamente proibida a cumulação de adicionais de insalubridade, conforme dispõe o subitem 15.3 da NR 15, da Portaria 3.214.<sup>180</sup> O obreiro percebe o adicional de maior grau quando exposto a dois agentes insalubres de graduação diferente. Quando existente agentes de mesmo grau, também é vedada a soma. Por exemplo, quando um obreiro é exposto a poeira (40%, grau máximo) e a ruído (20%, grau médio), perceberá somente o adicional de 40% referente à poeira.<sup>181</sup>

Existe uma controvérsia quanto ao cálculo da insalubridade. O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que deve ser utilizado o salário-mínimo para a realização do referente cálculo.<sup>182</sup> Entretanto, o colendo Superior Tribunal Federal vedou a vinculação do adicional ao salário-mínimo, por interpretar que viola o art. 7º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**IV** - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...].<sup>183</sup>

<sup>177</sup> BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 172**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm#TEMA172](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm#TEMA172). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>178</sup> BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 103**. Disponível em: [www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_101.htm#TEMA103](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_101.htm#TEMA103). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>179</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 544.

<sup>180</sup> BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saud-e-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>181</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 18.

<sup>182</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>183</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

Conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 4 do colendo Supremo Tribunal Federal, salvo as hipóteses dispostas na Constituição da República Federativa do Brasil, o salário-mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo para vantagem de servidor público ou de empregado, e não pode ser substituído por decisão judicial.<sup>184</sup> Entretanto, mesmo que o elencado na Consolidação das Leis do Trabalho não possa ser observado, por ser oposto ao entendimento constitucional, o Poder Judiciário não pode criar nova base de cálculo. Sendo assim, em caso de inexistência de previsão de base de cálculo fornecida por norma coletiva, é necessária a utilização do salário-mínimo como base, até que seja criada uma lei que disponha sobre a base de cálculo.<sup>185</sup>

Na hipótese de o obreiro perceber o adicional de insalubridade, esse valor é integrado na base de cálculo das horas extras que o trabalhador realizar. É o que afirma a OJ nº 47 da SDI-I do colendo Tribunal Superior do Trabalho<sup>186</sup>:

OJ nº 47 da SDI-I do TST. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (alterada) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 – Republicada DJ 08, 09 e 10/07/2008. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.<sup>187</sup>

É cabível ação rescisória quando violado o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>188</sup>, na hipótese de decisão judicial deferir o requerimento de adicional de insalubridade, tomando por base a remuneração do obreiro (OJ, SDI-II).<sup>189</sup>

No que tange ao adicional, não se pode considerar direito adquirido do trabalhador, porque se o agente insalubre for descaracterizado ou reclassificado, ocorrerá a supressão do adicional ou a reclassificação do percentual praticado.

---

<sup>184</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 4**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1195>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>185</sup> RENZETTI, Rogério. **Manual de direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 309.

<sup>186</sup> BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 47**. Disponível em: [www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDII\\_1/n\\_s1\\_041.htm#TEMA47](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDII_1/n_s1_041.htm#TEMA47). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>187</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 684.

<sup>188</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>189</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 545.

Referente ao tema, o colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 248<sup>190</sup>:

Súmula 248 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.<sup>191</sup>

A seguir será contextualizada a comprovação.

### 3.3 COMPROVAÇÃO

Este tópico aborda as formas de comprovação necessárias para demonstrar que o empregado trabalha em um meio ambiente insalubre e tem direito ao respectivo adicional. Portanto, a seguir serão estudados os dois meios de comprovação, a saber: o laudo pericial e a inspeção judicial.

#### 3.3.1 Laudo pericial

O laudo pericial é o instrumento utilizado para demonstrar tecnicamente a existência ou não de insalubridade no local de trabalho. O art .473 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos de um laudo pericial deve conter<sup>192</sup>:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.<sup>193</sup>

---

<sup>190</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 248 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>191</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 395.

<sup>192</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 639.

<sup>193</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

O perito, enquanto estiver elaborando o laudo, deve se atentar na interpretação das leis e normas e, em especial, as que determinam a avaliação qualitativa do agente analisado. Deve também seguir os princípios e as normas de Higiene Ocupacional e Segurança e Medicina do Trabalho, para que ocorra a verificação correta da insalubridade. O profissional não pode se limitar apenas à interpretação da norma.<sup>194</sup>

Na hipótese de solicitação de adicional de insalubridade, é oportuna a realização de perícia no local de trabalho, havendo a possibilidade de ser realizada por engenheiro ou médico do trabalho (OJ 165, SDI-I<sup>195</sup> e art. 195, § 2º CLT<sup>196</sup>). Entretanto, não havendo a possibilidade de realização da perícia no ambiente de trabalho, em caso de fechamento da empresa ou desativação do local de trabalho, por exemplo, o magistrado poderá se utilizar de outros meios probatórios (OJ 278<sup>197</sup>).<sup>198</sup>

O parecer técnico deverá conter o critério utilizado, ou seja, as legislações e normas utilizadas para sua elaboração; os instrumentos utilizados nas medições (inclusive com especificação de marcas, modelos, tipo, fabricantes e etc.); o método de avaliação utilizado; a descrição da atividade e condições de exposição (incluindo o tempo, o local de trabalho, forma de contato com os agentes nocivos e etc.); os dados obtidos referente ao local e à exposição do trabalhador de forma clara (nesse tópico deve ser tecnicamente fundamentada se existe ou não a caracterização da insalubridade); as respostas aos quesitos elaborados pelas partes e pelo magistrado visando o esclarecimento do fato, de forma objetiva e fundamentada; e, por fim, a conclusão pericial que deve abordar a resposta ao questionamento sobre a existência ou não da insalubridade. Se positivo, deve-se mencionar o grau e o período de contato

---

<sup>194</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 27.

<sup>195</sup> BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 165**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm#TEMA165](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm#TEMA165). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>196</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>197</sup> BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 278**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_261.htm#TEMA278](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA278). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>198</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 683.

que foi caracterizada a insalubridade. O laudo deve ser fundamentado, indicando como foram alcançadas as conclusões, sendo vedado ao perito a ultrapassagem de limite da sua designação.<sup>199</sup>

Compete ao perito a identificação dos agentes agressores existentes no ambiente laboral devido à sua capacitação técnica. Por conseguinte, se o agente agressor que consta na petição do adicional de insalubridade não corresponder com o encontrado pelo perito no local, não há impedimento de reconhecimento do direito ao adicional. Esse é o entendimento do colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Súmula nº 293<sup>200</sup>.<sup>201</sup>

Na hipótese de reclamação trabalhista, a perícia judicial não elide a necessidade do enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador entre as insalubres constantes na NR 15, conforme preconiza a Súmula nº 460 do colendo Supremo Tribunal Federal<sup>202</sup>.<sup>203</sup> Oportuno mencionar que a perícia é necessária, mesmo em caso de revelia e pena de confissão (art. 195, § 2º, da CLT<sup>204</sup>).<sup>205</sup>

A seguir será tratado a respeito da inspeção judicial.

### 3.3.2 Inspeção judicial

A inspeção judicial é um meio de prova que tem relação com a percepção sensorial do magistrado, de forma direta, no que tange às qualidades ou circunstâncias de indivíduos ou coisas envolvidas na lide.<sup>206</sup>

---

<sup>199</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 28-29.

<sup>200</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 293 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>201</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 683.

<sup>202</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 460**. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/de talhe\\_16/154/sumulas\\_e\\_enunciados#:~:text=SÚMULA%20460%20-,DO%20TRABALHO%20E%20P REVIDÊNCIA%20SOCIAL](https://www.coad.com.br/busca/de talhe_16/154/sumulas_e_enunciados#:~:text=SÚMULA%20460%20-,DO%20TRABALHO%20E%20P REVIDÊNCIA%20SOCIAL). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>203</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1005.

<sup>204</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>205</sup> CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 635.

<sup>206</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto apud SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 811.

Pode ser realizada em qualquer fase do processo, pelo magistrado, de ofício ou a requerimento das partes e possui a função de esclarecer os fatos relacionados à solução da lide através de verificação de forma direta de coisas ou pessoas (art. 481 CPC<sup>207</sup>). Esta diligência é cabível quando o magistrado julgar necessário para o esclarecimento e interpretação dos fatos, a coisa não puder ser levada em juízo sem o gasto de elevada despesa ou dificuldade, e quando indispensável à reconstituição dos fatos (art. 483 CPC<sup>208</sup>).<sup>209</sup>

No momento da realização da inspeção, o magistrado poderá ser acompanhado por um ou mais peritos (art. 482 CPC<sup>210</sup>), e as partes também possuem o direito de assistir à diligência, realizar esclarecimentos e dispor de observações que entendam necessárias para o esclarecimento dos fatos (art. 483 CPC<sup>211</sup>). Quando concluída a inspeção, o magistrado deverá lavrar auto circunstanciado que mencionará as informações úteis ao julgamento da lide, havendo a possibilidade de ser instruído com desenhos, gráficos ou fotografias (art. 484 CPC<sup>212</sup>). Deve-se, ainda, observando o princípio do contraditório, verificar se existe a possibilidade de o magistrado conceder vista do referido auto às partes, visando a manifestação no prazo concedido.<sup>213</sup>

Embora o Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária devido à lacuna existente na Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleça que as partes possuem o direito de acompanhar à inspeção, o magistrado pode postergar o contraditório para após o término da diligência. Não há que se mencionar infração ao contraditório, mas a alteração de momento em que será observado, obedecendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade.<sup>214</sup>

---

<sup>207</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>208</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>209</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 275-276.

<sup>210</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>211</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>212</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>213</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 545-546.

<sup>214</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 813.

Importante mencionar que a inspeção judicial não é perícia, pois é ato do magistrado. Já a perícia é realizada por profissional competente na área em questão. Em caso de as partes solicitarem a inspeção judicial e o magistrado entender desnecessário, não é caracterizado cerceamento de defesa, já que trata-se de ato facultativo.<sup>215</sup>

O valor da inspeção judicial é verificado pelo magistrado que confrontará com as demais provas apresentadas nos autos, obedecendo ao princípio da persuasão racional (art. 371 CPC<sup>216</sup>). Essa diligência é importante, pois destinada à persuasão, ao convencimento do juiz e pode se destacar quando comparada a outras provas, realizada de forma efetiva, sendo que o magistrado tem o panorama real dos fatos discutidos.<sup>217</sup>

Com essas considerações, a seguir tratar-se-á a respeito do meio ambiente do trabalho e o risco.

### 3.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O RISCO

Com o advento da Revolução Industrial, houve progresso na sociedade, mas como consequência vieram à tona questões relativas aos problemas de saúde e higiene para a os trabalhadores. Desse modo, iniciou-se a construção de uma estrutura de proteção à classe proletária nos países, fazendo com que a segurança e medicina do trabalho se tornasse uma questão humana, considerada um dos aspectos do direito fundamental ao trabalhador. Por conseguinte, foram criadas legislações e implementada a fiscalização visando o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, como forma de prevenir acidentes e doenças causadas pela atividade laboral.<sup>218</sup>

Hodiernamente, o conceito de meio ambiente do trabalho está ligado aos direitos humanos, direito à vida, segurança e saúde. Essas prerrogativas são

---

<sup>215</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 501.

<sup>216</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>217</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 814.

<sup>218</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 663.

consequência dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e cidadania. Este conceito contemporâneo é fundamentado pelo art. 200, inciso VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) possui a competência para colaborar na proteção do meio ambiente, incluído o meio ambiente do trabalho e, também, no art. 7º, inciso XXII e XXVIII do mesmo Dispositivo Constitucional que dispõe<sup>219</sup>:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
 [...]
   
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;  
 [...]
   
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;  
 [...].<sup>220</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no art. 193 que a ordem social é embasada no trabalho e tem por objetivo o bem-estar e a justiça social. No art. 196 há também disposição de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve se utilizar de políticas sociais e econômicas para se obter a redução do risco de doenças, situações graves e o acesso universal de forma igualitária às ações e serviços que visem à promoção, proteção e recuperação<sup>221, 222</sup>.

O ambiente do trabalho saudável é direito fundamental do trabalhador. Para que essa prerrogativa seja observada, deve ocorrer a cooperação do empregador e empregado. Os deveres do empregador se encontram no art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, que contempla ser de competência das empresas, o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, a instrução dos empregados por meio de ordens de serviço no que tange às precauções a serem observadas, a fim de evitar acidentes ou doenças do trabalho, adoção de medidas

---

<sup>219</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 207.

<sup>220</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>221</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>222</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 664.

determinadas pelo órgão competente e a facilitação da fiscalização pela autoridade competente<sup>223, 224</sup>.

Os deveres dos empregados, conforme o art. 158 da Consolidação das Leis do Trabalho são: a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, das instruções tratadas no item II do art. 157, colaborar com a empresa na aplicação das regras de segurança e medicina, e o uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador (EPIs).<sup>225</sup> Desse modo, é constituído ato faltoso se o obreiro recusar injustificadamente a observância das instruções expedidas pelo empregador e a utilização dos equipamentos de proteção individual.<sup>226</sup>

No tocante às atividades insalubres, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no art. 7º, inciso XXIII que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao adicional de insalubridade por trabalharem em ambientes que possam trazer prejuízos à saúde.<sup>227</sup> Os trabalhadores que exercem suas atividades em ambiente insalubre devem realizar semestralmente exames médicos, a fim de prevenir ou diagnosticar possíveis comorbidades.<sup>228</sup>

Para a obtenção do meio ambiente do trabalho saudável, com a diminuição ou até mesmo a exclusão dos riscos, deve-se observar o princípio da prevenção que implica em evitar riscos não previsíveis, através da adoção de medidas antecipadas a fim de evitar danos à saúde do obreiro. Outro meio utilizado para a obtenção do ambiente laboral saudável são as Delegacias do Trabalho, que tem a função de promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho nas empresas, utilizando de medidas necessárias e determinando mudanças nos locais de trabalho e impondo penalidades quando descumpridas as referidas

---

<sup>223</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>224</sup> SANDEZ, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do trabalho e processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 154.

<sup>225</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>226</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 990.

<sup>227</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>228</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 724-725.

normas (art. 156 da CLT<sup>229</sup>).<sup>230</sup>

Em razão das informações apresentadas, é possível compreender que o adicional de insalubridade será devido quando preenchidos os requisitos dispostos nos tópicos anteriores, devendo-se respeitar o grau relacionado a cada atividade laboral. Quanto à comprovação da existência de insalubridade no ambiente laboral, é oportuna a realização laudo pericial realizado por profissional competente para atestar ou não a existência do agente insalubre. Outro meio de comprovação, não obrigatório, é a inspeção judicial. Esta é realizada quando o magistrado visita o local de trabalho supostamente insalubre, visando a melhor compreensão dos fatos. O local onde se encontram os riscos à saúde do trabalhador é o meio ambiente laboral. Por isso, a fim de se evitar prejuízos à saúde dos obreiros, os empregados e o empregador devem cumprir com seus deveres.

Este capítulo teve enfoque no conceito de insalubridade, o respectivo grau, a forma de comprovação da existência de agentes insalubres no ambiente do trabalho e o meio ambiente laboral. É de suma de importância o estudo de cada tópico, para a resolução da questão problema deste trabalho, pois para responder se é possível ou não a alteração do grau de insalubridade em razão da prevalência do laudo pericial, necessário se faz, primeiramente, entender o que é a insalubridade, seu grau, as formas de comprovação e o próprio meio ambiente do trabalho.

No capítulo a seguir serão estudadas, então, as atividades insalubres, o grau de insalubridade na esfera administrativa e por decisão judicial. Além disso, será respondida a questão problema do trabalho, ou seja, a alteração de grau de insalubridade e (im) possibilidade de prevalência da conclusão do laudo pericial, sendo que, para isso, serão apresentadas algumas decisões judiciais acerca do tema.

---

<sup>229</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>230</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 990.

## 4 A ALTERAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE E A (IM) POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL

É de suma importância o estudo sobre a alteração do grau de insalubridade e a possibilidade ou não da prevalência do laudo pericial. Dos temas estudados até o momento, desde as questões processuais sobre os meios de prova até sobre a insalubridade, o conceito, os graus e outros tópicos abordados, cabe realizar uma reflexão quanto à essa possibilidade, ou seja, se realmente o laudo pericial prevalece no momento de alteração do grau do referido adicional, ou se há outros meios de prova capazes de infirmá-las.<sup>231</sup>

Neste último capítulo do trabalho serão abordadas, então, as operações que incidem no adicional de insalubridade, o grau de insalubridade na esfera administrativa e nas decisões judiciais e também as decisões judiciais referentes ao tema, como forma de abordar o tema central deste trabalho

### 4.1 ATIVIDADES OU OPERAÇÕES INSALUBRES

Como já mencionado no capítulo anterior, a atividade insalubre resta configurada quando existem agentes que, por sua natureza ou condições, exponham os obreiros a prejuízos a saúde e que tenham ultrapassado o limite tolerado de acordo com cada agente. A atividade também deve estar disposta no quadro criado pelo MTE de atividades insalubres.<sup>232</sup>

Assim, as atividades ou operações insalubres estão dispostas de forma especificada por regulamentação do MTE, pela Portaria nº 3.214, na Norma Regulamentadora 15 (NR-15)<sup>233</sup>. A primeira atividade disposta é aquela que possui níveis de ruído de forma intermitente ou contínua, superiores aos limites de tolerância fixados no quadro que consta no anexo 1. O percentual de insalubridade que os

---

<sup>231</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.

<sup>232</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 681.

<sup>233</sup> BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saud-e-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

trabalhadores recebem quando atuam em atividades nessas circunstâncias é de 20% (vinte por cento), ou seja, o grau de insalubridade é médio.<sup>234</sup>

A atividade disposta posteriormente também é atividade com nível de ruído. No entanto, com impacto superior ao limite de tolerância, pois o percentual de insalubridade condizente com essa atividade é de 20% (vinte por cento). Desta forma, é atividade com grau médio de insalubridade. O próximo agente insalubre listado é o calor. A exposição ao calor que possui valores superiores aos limites estipulados e fixados no anexo 2, ensejando o adicional de 20% (vinte por cento) insalubridade, sendo atividade insalubre de grau médio.<sup>235</sup>

Relevante salientar que devido à inexistência de previsão legal, os raios solares não ensejam adicional de insalubridade (OJ 173, I, SDI-I<sup>236</sup>; art. 195 da CLT<sup>237</sup> e Anexo 7 da NR 15 da Portaria 3214<sup>238</sup>). Entretanto, o obreiro que trabalha de modo que se encontre exposto ao calor acima do limite tolerado e, até mesmo em ambiente que incida carga solar, possui direito ao adicional de insalubridade.<sup>239</sup>

A próxima atividade que acarreta grau máximo de insalubridade, com a porcentagem de 40% (por cento) no adicional de insalubridade, diz respeito às radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites fixados. O agente seguinte também caracteriza grau máximo, de forma a se utilizar 40% no cálculo do adicional e se refere ao contato com ar comprimido. Quanto às atividades que ensejam o contato com radiações não ionizantes, caracterizadas como agente insalubre em decorrência de inspeção realizada no ambiente laboral, o grau de insalubridade é o médio com adicional de 20% (vinte por cento) na remuneração.<sup>240</sup>

---

<sup>234</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 18.

<sup>235</sup> CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho: NRs 1 a 37 comentadas e descomplicadas**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 310.

<sup>236</sup> BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 173**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SD1\\_1/n\\_s1\\_161.htm#TEMA173](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_1/n_s1_161.htm#TEMA173). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>237</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>238</sup> BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saud-e-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>239</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1018.

<sup>240</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 18.

As atividades que colocam o obreiro em contato com vibrações superiores ao limite estipulado pelas ISO 2631 e 5439 ou suas substitutas, ensejam adicional de 20%, devido ao agente insalubre de grau médio. Já o frio é considerado insalubre devido a inspeção realizada no ambiente laboral e possui grau médio de insalubridade, sendo 20% o respectivo adicional. A umidade também é considerada agente insalubre quando a inspeção realizada no local do trabalho a considerar. Por isso, é considerada insalubridade de grau médio que ocasionará o cálculo sobre a porcentagem de 20%.<sup>241</sup>

No que tange aos agentes químicos que superem os limites estabelecidos fixados, podem ser considerados agentes químicos de grau mínimo, médio ou máximo (10%, 20%, 40% respectivamente). As poeiras minerais também são consideradas insalubres quando superiores aos limites fixados, de modo que, quando encontradas no ambiente de trabalho, acarretam ao obreiro o adicional de grau máximo de 40%. O penúltimo agente citado na Norma Regulamentadora-15 são os agentes químicos, que são caracterizados como insalubres através de inspeção realizada no ambiente de trabalho, podendo acarretar grau máximo, médio e mínimo de insalubridade (40%, 20% e 10%). A última atividade insalubre é a que expõe os trabalhadores a agentes biológicos, podendo se configurar grau máximo ou médio de insalubridade<sup>242, 243</sup>

As atividades de higienização de instalações sanitárias de uso coletivo ou público, que possuam grande tráfego de pessoas e a coletiva de lixo, não se equiparam à limpeza de residências e escritórios. Desse modo, incide o adicional de insalubridade em grau máximo por se adequar no anexo 14, referente aos agentes biológicos, da NR-15 no que tange à coleta e industrialização do lixo urbano<sup>244</sup> (Súmula 448, II TST<sup>245</sup>).<sup>246</sup>

---

<sup>241</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1018.

<sup>242</sup> BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saud-e-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>243</sup> CAMISSASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho: NRs 1 a 37 comentadas e descomplicadas**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 310.

<sup>244</sup> BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saud-e-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>245</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 448 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>246</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1018.

Portanto, feitas estas considerações, passa-se a versar no tópico a seguir sobre os graus de insalubridade na esfera administrativa e nas decisões judiciais.

## 4.2 GRAU DE INSALUBRIDADE

Neste aborda-se a questão do grau de insalubridade na esfera administrativa, ou seja, nas empresas onde ocorrem as atividades que tenham contato com agentes insalubres e nas decisões judiciais.

### 4.2.1 Na esfera administrativa

Como mencionado anteriormente no tópico referente ao grau de insalubridade, o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho define os graus de insalubridade a serem obedecidos no pagamento do adicional.<sup>247</sup> Pode restar caracterizado como grau mínimo (10%), médio (20%) e máximo (40%) sobre o salário-mínimo da região. O grau de insalubridade é utilizado de acordo com a probabilidade de doenças que podem acometer o trabalhador. Para que seja aplicado de forma correta pelos empregadores, deve-se observar a tabela constante na Norma Reguladora 15, em que são dispostos os agentes insalubres e o respectivo grau do adicional de cada atividade<sup>248, 249</sup>.

As empresas (e os sindicatos) que tenham interesse em realizar perícia no estabelecimento ou setor sede, a fim de haver a caracterização e classificação das atividades insalubres ocorridas no ambiente laboral podem realizar. Entretanto, está-se diante de um ato facultativo (§1º 195 da CLT<sup>250</sup>). Apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho atribuir ao Ministério do Trabalho a competência para a realização da referida perícia, na realidade, geralmente ocorre um acordo entre as empresas e o

---

<sup>247</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>248</sup> BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saud-e-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>249</sup> CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho**: NRs 1 a 37 comentadas e descomplicadas. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 309.

<sup>250</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

sindicato, em que se escolhe uma empresa ou um perito para realizar a perícia. De grande importância mencionar que mesmo fora do âmbito judicial, é oportuna a realização da perícia para a configuração da insalubridade tanto no âmbito jurídico como nos prejuízos que poderão ocorrer devido ao enquadramento de forma errônea das atividades.<sup>251</sup>

Os equipamentos de proteção individual (EPIs), já mencionados anteriormente, devem ser fornecidos pelo empregador para os trabalhadores (art.166 da CLT<sup>252</sup>). O empregador também deve adotar medidas que visem a proteção do ambiente laboral e implantar medidas coletivas de proteção. Com a implantação dessas medidas voltadas para a segurança do trabalhador, os riscos à saúde tendem a diminuir e podem até mesmo ser eliminados. Se eliminados, o trabalhador não terá o adicional de insalubridade. Entretanto, na hipótese de apenas diminuir os impactos dos agentes insalubres no ambiente, o grau do adicional também será diminuído se adequando ao novo grau de risco.<sup>253</sup>

Com essas considerações, a seguir será contextualizada a insalubridade nas decisões judiciais.

#### 4.2.2 Por decisão judicial

No tocante ao grau de insalubridade fixado em juízo, deve-se considerar algumas questões. Para que o magistrado possa julgar os pedidos da lide que discute qual o grau do adicional de insalubridade (mínimo, médio ou máximo) se adéqua à atividade laboral em questão, é necessária a produção de provas. Como já foi estudado anteriormente, as provas são destinadas ao magistrado e servem para comprovar os fatos.<sup>254</sup> A norma principal que elenca cada atividade insalubre e seus devidos graus e, conseqüentemente, as porcentagens do adicional, é a Norma

---

<sup>251</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 23.

<sup>252</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>253</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 685.

<sup>254</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 445.

Regulamentadora-15, já mencionada anteriormente, disposta na Portaria nº 3.217/78<sup>255</sup>.<sup>256</sup>

Existem vários meios de prova como, por exemplo, a prova testemunhal, documental, os próprios depoimentos das partes e a prova pericial, em que se elabora o laudo apresentando o respectivo grau de insalubridade da atividade. Pode-se utilizar, ainda, a inspeção judicial realizada pelo magistrado no local onde é realizada a atividade laboral.<sup>257</sup>

Assim, nas hipóteses que necessitarem de conhecimento especializado para atestar determinado fato, a prova pericial será realizada. O juiz nomeará um profissional especializado na área para a realização da perícia. Esta será uma prova técnica que consiste em exame, vistoria ou avaliação, realizada por um perito designado pelo magistrado que fixará prazo para a apresentação do laudo.<sup>258</sup>

Para a classificação ou caracterização da insalubridade, conforme mencionado, é relevante a realização de prova pericial a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, conforme dispõe o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. No parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal há previsão no sentido de que o magistrado designará perito para realização de perícia, quando o adicional de insalubridade for requerido em juízo<sup>259</sup>.<sup>260</sup>

O magistrado não está vinculado ao resultado do laudo pericial, podendo construir o seu entendimento com base em outras provas apresentadas aos autos, desde que fundamente a sua decisão (arts. 371 e 479 CPC<sup>261</sup>).<sup>262</sup>

Oportuno mencionar que a Súmula nº 248 do colendo Tribunal Superior do

---

<sup>255</sup> BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saud-e-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>256</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 12.

<sup>257</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 506/511/523/534/545.

<sup>258</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 608-612.

<sup>259</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>260</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 798.

<sup>261</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>262</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 128.

Trabalho dispõe que a reclassificação da insalubridade (reclassificação de grau) e a descaracterização da insalubridade realizada por autoridade competente, reflete no respectivo adicional a ser percebido, de modo que não há ofensa a direito adquirido ou ao princípio de irredutibilidade salarial<sup>263</sup>.<sup>264</sup>

A seguir trata-se acerca do questionamento principal deste trabalho, referente ao adicional de insalubridade e a (im)possibilidade de prevalência da conclusão do laudo pericial.

#### 4.3 INSALUBRIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL

Diante do conteúdo tratado até o momento, faz-se oportuno revisitar algumas temáticas. A prova possui importância no processo trabalhista, tendo por objeto os fatos, os acontecimentos e possuindo a função de convencer o magistrado.<sup>265</sup> Quanto ao ônus a ser suportado, a regra geral é disposta no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>266</sup> Quanto ao fato que constitui direito do reclamante, o encargo será deste e quanto ao fato que impede, modifica ou extingue o direito do reclamante, ficará a cargo do reclamado.

Entretanto, esta distribuição do ônus da prova pode ocorrer de forma diversa, conforme dispõe o § 1º do art. 818 do mesmo diploma legal, visando a efetividade do processo<sup>267</sup>.<sup>268</sup>

Alusivo aos meios de provas, existem as modalidades: prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental e pericial. O depoimento pessoal é um meio

---

<sup>263</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 248 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>264</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 1005.

<sup>265</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 445.

<sup>266</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>267</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>268</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 120-121.

de prova amparado pela Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 848<sup>269</sup>, realizado através do depoimento das partes que se manifestam acerca dos fatos relevantes à lide. Este meio de prova também possui a função de obter a confissão.<sup>270</sup>

Os documentos são objetos que podem se extrair os fatos, ou seja, são aptos a provar os fatos alegados. A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece no art. 830 que os documentos em cópia podem ser utilizados como prova e ter sua autenticidade declarada pelo advogado sob a responsabilidade deste. Em caso de impugnação da cópia, a parte que a produziu será intimada a fim de apresentar o documento original ou a cópia autenticada (art. 830, parágrafo único, CLT<sup>271</sup>).<sup>272</sup>

Outro meio de prova possível é a testemunhal, que consiste em convocar uma pessoa que não seja parte, para depor em juízo acerca do fato que tenha conhecimento.<sup>273</sup> Alguns elementos caracterizam a testemunha: ser pessoa física, não possua relação com o processo, tenha conhecimento do litígio, possua a capacidade de depor e conseqüentemente ser chamada para depor em juízo.<sup>274</sup>

A prova pericial é outro meio probatório que visa demonstrar a verdade dos fatos, sendo utilizada quando é necessário o conhecimento técnico ou científico para a comprovação de determinado fato. Neste caso, o magistrado designa um perito para lhe auxiliar e realizar exame, vistoria ou avaliação.<sup>275</sup> Em processos trabalhistas que contenham o requerimento do adicional de insalubridade, é necessária a realização da prova pericial por médico ou engenheiro do trabalho, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho prevê no art. 195, caput e § 2º<sup>276</sup> e na OJ SDI-1 165 do colendo

---

<sup>269</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>270</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 587.

<sup>271</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>272</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 511.

<sup>273</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 279.

<sup>274</sup> SANTOS, Moacyr Amaral dos apud SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 768.

<sup>275</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 795-796/800.

<sup>276</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

Tribunal Superior do Trabalho<sup>277, 278</sup>

O magistrado pode determinar a produção de nova prova pericial, caso entenda que a matéria não tenha sido esclarecida na primeira.<sup>279</sup> A decisão do magistrado não está vinculada à conclusão do laudo pericial, podendo se utilizar de outras provas apresentadas nos autos para formar a sua convicção, desde haja a fundamentação da decisão.<sup>280</sup>

O juiz possui poderes instrutórios para condução célere e efetiva do processo. Dessa forma, pode determinar a realização de diligências que entenda necessárias para a elucidação dos fatos. Esse poder confere a gestão do processo ao juiz, possibilitando, por exemplo, o indeferimento de produção de uma prova ou a determinação de produção de prova de ofício, de acordo com o art. 370 do Código de Processo Civil<sup>281, 282</sup>

A qualidade do que é insalubre, significa “o que cria doença”. Dessa forma, atividades insalubres são aquelas que podem prejudicar a saúde do trabalhador. Considerando que o trabalhador corre risco em relação à sua saúde, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no art. 7º, inciso XXIII a garantia de um adicional para estes trabalhadores<sup>283, 284</sup>

O referido adicional faz parte da remuneração e possui o desígnio de compensar o trabalho realizado em condições sujeitas à agentes insalubres<sup>285</sup> As atividades ensejam o adicional de insalubridade por sua natureza, condições ou métodos de trabalho que expõe os obreiros a agentes prejudiciais à saúde com limites

---

<sup>277</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **165. Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art. 195 da CLT (inserida em 26.03.1999)**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>278</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 797.

<sup>279</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 799.

<sup>280</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 128.

<sup>281</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>282</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 724.

<sup>283</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>284</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 11.

<sup>285</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 495.

que ultrapassam o tolerado. Por isso, para que uma atividade seja caracterizada como insalubre, precisa estar no quadro de atividades elaborado pelo Ministério do Trabalho.<sup>286</sup>

O MTE regulamentou na Portaria nº 3.214/78, na Norma Regulamentadora 15 as atividades e operações consideradas insalubres e seus respectivos graus.<sup>287</sup> Para o recebimento do adicional de insalubridade devem ser preenchidos dois requisitos: a atividade insalubre deve ser comprovada através de prova pericial e a presença do agente prejudicial à saúde deve constar na relação do Ministério da Economia. A caracterização e classificação da insalubridade serão realizadas por médico ou engenheiro do trabalho.<sup>288</sup>

Quanto à proteção do trabalhador que exerce suas atividades em ambiente de risco, o empregador tem o dever de fornecer equipamentos de proteção individual e, também, deve fiscalizar o uso dos EPIs. Na hipótese de haver insalubridade e periculosidade no ambiente laboral, o obreiro deve escolher um dos adicionais, que não pode ser incorporado ao salário, pois cessado o risco, o adicional também será encerrado.<sup>289</sup>

O adicional de insalubridade é dividido em graus que correspondem ao nível de insalubridade que os obreiros são expostos no ambiente laboral, podendo ser grau mínimo com 10%, grau médio com 20% ou grau máximo 40% de adicional do salário-mínimo da região (art. 192 da CLT<sup>290</sup>). A porcentagem de adicional corresponde ao agente insalubre encontrado no ambiente laboral. Esses agentes se encontram dispostos na Portaria nº 3.217/78, na NR 15<sup>291, 292</sup>.

---

<sup>286</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 534.

<sup>287</sup> BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saud-e-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>288</sup> RENZETTI, Rogério. **Manual de direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 603.

<sup>289</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 384/685.

<sup>290</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>291</sup> BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saud-e-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>292</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 496.

Para a classificação do grau de insalubridade, consoante já mencionado, é necessária a realização de perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho (art. 195 CLT<sup>293</sup>).<sup>294</sup> Oportuno mencionar que o grau do adicional não se altera com a intensidade do agente insalubre. É vedada a cumulação de adicionais de insalubridade.

No tocante à comprovação da existência de insalubridade no ambiente de trabalho, o laudo pericial é o instrumento utilizado para a comprovação técnica. O perito é o profissional competente para identificar os agentes insalubres no local de trabalho. Desse modo, se na petição conter um agente insalubre que não corresponde com o encontrado no ambiente laboral, não ocasionará o impedimento do reconhecimento do direito do adicional de insalubridade (Súmula nº 293 TST<sup>295</sup>).<sup>296</sup> A perícia judicial não substitui a necessidade do enquadramento da atividade entre as insalubres dispostas pelo MTE (Súmula nº 460 STF<sup>297</sup>).<sup>298</sup>

Outro meio de comprovação de insalubridade no ambiente de trabalho é a inspeção judicial que está ligada à percepção sensorial do magistrado e se refere às qualidades ou às circunstâncias de indivíduos ou coisas envolvidas na lide.<sup>299</sup> A valoração da inspeção judicial é decidida pelo juiz, que confrontará com as demais provas constantes no processo, com observância do princípio da persuasão racional (art. 371 CPC<sup>300</sup>).<sup>301</sup>

O empregado tem direito ao local de trabalho saudável, de forma que deve ocorrer a cooperação entre empregador e empregado. O art. 157 da Consolidação

---

<sup>293</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>294</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 401.

<sup>295</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 293 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>296</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 683.

<sup>297</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 460**. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/de\\_talhe\\_16/154/sumulas\\_e\\_enunciados#:~:text=SÚMULA%20460%20-,DO%20TRABALHO%20E%20P REVIDÊNCIA%20SOCIAL](https://www.coad.com.br/busca/de_talhe_16/154/sumulas_e_enunciados#:~:text=SÚMULA%20460%20-,DO%20TRABALHO%20E%20P REVIDÊNCIA%20SOCIAL). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>298</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 1005.

<sup>299</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto apud SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 811.

<sup>300</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>301</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 814.

das Leis do Trabalho<sup>302</sup> elenca os deveres do empregador como, por exemplo, o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho e fornecimento de instruções aos empregados através de ordem de serviço, precauções a serem tomadas a fim de evitar acidentes ou doença do trabalho.<sup>303</sup>

Já os deveres dos empregados constam no art. 158 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alguns desses deveres são: observar as normas de segurança e medicina do trabalho, observar as instruções fornecidas pelo empregador e utilizar o equipamento de proteção individual (EPI)<sup>304, 305</sup>.

No tocante ao meio ambiente do trabalho que possui riscos devido à existência de agentes insalubres, deve ser observado o princípio da prevenção, que implica em evitar riscos não previsíveis através de medidas realizadas de forma antecipada. Visa-se, assim, a diminuição e até a exclusão dos riscos à saúde do trabalhador, para que se obtenha um meio ambiente laboral saudável.

A respeito do adicional de insalubridade e a (im) possibilidade de prevalência do laudo pericial, é pertinente o estudo de alguns temas que devem ser observados na decisão tomada pelo magistrado. Como já mencionado anteriormente, para que seja concedido o adicional de insalubridade é necessária a realização de perícia no ambiente de trabalho, realizada por profissional capacitado, podendo ser médico ou engenheiro do trabalho, visando a constatação de existência de agentes insalubres.<sup>306</sup>

Embora haja a regra disposta no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à obrigatoriedade da realização de perícia para a constatação da insalubridade<sup>307</sup>, de acordo com o princípio da persuasão racional deve o magistrado

---

<sup>302</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>303</sup> SANDEZ, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do trabalho e processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 154.

<sup>304</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>305</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 726.

<sup>306</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 797.

<sup>307</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

decidir de forma livre desde que fundamente a sua decisão. O art. 479 do Código de Processo Civil estabelece a inexistência de vinculação da decisão do magistrado ao laudo da perícia realizada<sup>308</sup>:

**Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. (grifo nosso).**<sup>309</sup>

O art. 371 do Código de Processo Civil, dispõe que o magistrado analisará a prova constante nos autos independente de quem a produziu e indicará, na sentença, as razões que o convenceram. Desse modo, ao decidir, o magistrado verificará as provas constantes nos autos em conjunto, sem estar limitado à conclusão do laudo pericial para obter a decisão<sup>310, 311</sup>.

O princípio do livre convencimento motivado, também conhecido como princípio da persuasão racional, já mencionado anteriormente, é correlacionado com a apreciação das provas constantes nos autos e significa que o magistrado não está submetido à hierarquia e tarifação de provas. Dessa maneira, o juiz pode construir de forma livre, desde que racional, o seu convencimento acerca da aplicação da norma ao caso concreto. No entanto, esse poder de resolução de conflito deve ser equilibrado e cooperativo, fundamentado de forma majoritária por leis positivas e precedentes sumulados por tribunais superiores, do que pelo próprio arbítrio de cada magistrado.<sup>312</sup>

Relevante mencionar que o magistrado possui poderes instrutórios, ou seja, tem o poder de gestão no processo. Conforme estabelece o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juízos e tribunais tem a liberdade de direcionar

---

<sup>308</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 617.

<sup>309</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>310</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>311</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 118/128.

<sup>312</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 91.

o processo e prezarão pela celeridade do andamento processual.<sup>313</sup> O magistrado tem o poder de indeferir pedidos de produção de prova quando entender desnecessário, e até determinar a produção de alguma prova de ofício, conforme disposto no art. 370 do Código de processo Civil<sup>314, 315</sup>

Dessa maneira, quando a matéria não tenha sido esclarecida na primeira perícia, o magistrado poderá determinar de ofício ou a requerimento da parte a realização de nova perícia, conforme estabelece o art. 480 do Código de Processo Civil<sup>316,317</sup>, tendo em vista que o destinatário das provas produzidas em um processo é o magistrado e que além de demonstrar os fatos ocorridos, são utilizadas para formar a sua convicção.<sup>318</sup>

Sendo assim, a seguir serão apresentadas algumas decisões judiciais sobre o tema deste trabalho.

#### 4.4 DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO TEMA

Visando elucidar e compreender como os tribunais decidem a respeito da (im) possibilidade de alteração de grau de insalubridade em razão da conclusão do laudo pericial, foi realizada uma pesquisa no sítio eletrônico do colendo Tribunal Superior do Trabalho contendo os termos “alteração adicional insalubridade laudo pericial negativo”. Foi realizada a busca específica por acórdãos, com limitação do período de 01/12/2020 até 01/02/2021. Por isso, dentre os trinta e três acórdãos que resultaram da pesquisa, após verificação foram escolhidos os que mais se adequavam à questão problema deste trabalho.

Foi também realizada pesquisa no sítio eletrônico do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com a expressão de busca “laudo pericial negativo”, na parte busca por ementas, resultando em vinte e sete decisões

---

<sup>313</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>314</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>315</sup> SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 724.

<sup>316</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>317</sup> LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 799.

<sup>318</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 118.

encontradas. Dentre esses acórdãos foi encontrada uma decisão do ano de 2018, que decidiu de forma contrária à conclusão do laudo pericial no tocante ao adicional de insalubridade.

A próxima decisão também foi encontrada no sítio eletrônico do colendo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com a expressão de busca “laudo pericial negativo” na parte de busca por ementas, sendo uma das vinte e sete decisões encontradas. Dentre essas ementas foi encontrada uma decisão do ano de 2020 que se manifestou de acordo com a conclusão do laudo pericial no tocante ao adicional de insalubridade.

Dessa forma, foram escolhidas as duas decisões do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região anteriormente citadas, visando a análise do julgamento proferido e referente à conclusão do laudo pericial.

#### **4.4.1 Agravo de instrumento em recurso de revista nº 675-46.2017.5.09.0242, oriundo do colendo Tribunal Superior do Trabalho**

A presente decisão é oriunda do agravo de instrumento em recurso de revista nº 675-46.2017.5.09.0242, proferida em 18/12/2020, sendo relatora a Ministra Dora Maria da Costa, em acórdão assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal de origem, com fundamento na prova técnica produzida, que constatou que a autora não desempenhava habitualmente atividades de limpeza dos quartos e dos banheiros da reclamada, indeferiu a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade. Diante desse contexto fático e probatório, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), do qual exsurgiu a ausência de insalubridade nas atividades desempenhadas pela autora, não há cogitar em contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** 2 . **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Diante da possível violação do art. 5º, V, da CF, dá-se provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) **RECURSO DE REVISTA. INDEMNIZAÇÃO POR DANO MORAL.** É cediço que o dever de indenizar, segundo a teoria da responsabilidade civil subjetiva, decorre da existência de ato ilícito, nexos causal e dano, por força do comando impresso nos arts. 186 e 927 do CC. [...] " (RRAg-675-46.2017.5.09.0242, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/12/2020) (grifo nosso).<sup>319</sup>

<sup>319</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento em recurso de revista nº 675-46.2017.5.090242**, 3ª Turma, Rel. Mauricio Godinho Delgado, j. 23/06/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e6cd663c55a7b60c85d2e5ef527d8f18>. Acesso em: 04 nov. 2021.

Neste processo, a reclamante requer o adicional de insalubridade com reflexos nas verbas rescisórias, pois alega que a atividade laboral consistia em higienizar banheiros e quartos, ficando exposta a agentes insalubres. Além disso, assenta que não recebia os equipamentos de proteção adequados para a função que exercia.

Já a reclamada alega que a reclamante não mantinha contato com agentes insalubres que ensejam o adicional. Foi realizada a perícia técnica para verificar a existência de insalubridade no local de trabalho. O perito constatou que não havia agentes insalubres na atividade exercida pela reclamante.

A reclamante impugnou a conclusão do laudo e afirmou que a perícia não condizia com a realidade, suscitando que além da higienização de quartos e banheiros, era obrigada a retirar o lixo sem EPI's. Desse modo, relata que a sentença e o laudo pericial contrariam o disposto na Súmula nº 448, II do colendo Tribunal Superior do Trabalho<sup>320</sup>.

Na decisão é citado o que dispõe o art. 479 do Código de Processo Civil<sup>321</sup>, ou seja, que o juiz não está necessariamente vinculado à conclusão do laudo pericial, mas afirma que a perícia foi realizada por profissional com "*longa manus*". Assim, seria possível desconsiderar a conclusão do laudo através de elementos técnicos, sendo que este não é o caso.

Na decisão do Tribunal de origem foi utilizada a prova técnica para constatar que a reclamante não exercia, habitualmente, a atividade de limpeza nos quartos e banheiros. Assim, não houve condenação ao adicional de insalubridade. O colendo Tribunal Superior do Trabalho assentou que diante dos fatos e provas é impossível a reapreciação na instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST<sup>322</sup>), que demonstra a ausência de insalubridade nas atividades exercidas pela trabalhadora e não há contrariedade à Súmula nº 448, II do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>323</sup>

---

<sup>320</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 448 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>321</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>322</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 126 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>323</sup> BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 448 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

Dessa maneira, a decisão foi mantida no sentido de não reconhecer a insalubridade no ambiente de trabalho da reclamante.

#### **4.1.2 Recurso ordinário trabalhista nº 0000609-87.2017.5.12.0014, oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

A presente decisão foi proferida nos autos do Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000609-87.2017.5.12.0014, sendo o relator o Desembargador Irno Ilmar Resener, em acórdão assim ementado:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO CONTRÁRIO À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONCLUSÃO DO PERITO. O art. 479 do CPC dispõe que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, e pode formar sua convicção com suporte em outras circunstâncias demonstradas nos autos. Desse modo, na hipótese de existência de elementos aptos a infirmar a conclusão do perito, pode o julgamento ocorrer em dissonância com a conclusão pericial. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O dano moral corresponde à lesão de bens vinculados à personalidade do sujeito de direito, em decorrência de ato ilícito de outrem, que incide negativamente sobre a honra, a paz de espírito, a reputação, ou acarreta dor, aborrecimento, angústia, vexame, humilhação. Todavia, diante da ausência de prova inequívoca de violação da dignidade do autor ou da prática de conduta irregular, ilegal ou imoral da empresa demandada, não é possível cogitar de indenização. (TRT12 - ROT - 0000609-87.2017.5.12.0014, IRNO ILMAR RESENER, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 27/07/2018) (grifo nosso).<sup>324</sup>**

A trabalhadora requereu o adicional de insalubridade alegando que tinha contato com agentes biológicos e, por conseguinte, deveria receber o respectivo adicional.

No juízo de 1º grau foi realizada a prova pericial por profissional competente, que afirmou a configuração de atividade insalubre. No entanto, o magistrado indeferiu o pedido com fundamento na existência de provas que demonstram o contrário, e que a reclamante não possuía contato com agentes insalubres.

Desse modo, confirmando que o magistrado não é obrigado a vincular a

---

<sup>324</sup> SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso ordinário trabalhista nº 0000609-87.2017.5.12.0014**, Gab. Desa. Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Desembargador Irno Ilmar Resener, j. 27/07/2018. Disponível em: [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:7258039](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7258039). Acesso em: 04 nov. 2021.

sua decisão ao laudo pericial, conforme consta no art. 479 do Código de Processo Civil<sup>325</sup> e devido à existência de provas que o infirme, o adicional de insalubridade não foi acolhido no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Denota-se, assim, que esta decisão corrobora com o disposto no dispositivo legal supracitado e reflete na questão tema deste trabalho, demonstrando que o laudo pericial não será a prova que vinculará a decisão.

#### **4.4.3 Recurso ordinário trabalhista nº 0001406-93.2017.5.12.0004, oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

A presente decisão foi proferida nos autos do recurso ordinário trabalhista nº 0001406-93.2017.5.12.0004, sendo relator o Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, em acórdão assim ementado:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO E NÃO DESQUALIFICADO.** É indevido o adicional de insalubridade quando o laudo pericial é conclusivo nesse sentido e não há nos autos outros elementos capazes de desqualificá-lo. (TRT12 - ROT - 0001406-93.2017.5.12.0004, GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 25/05/2020) (grifo nosso).<sup>326</sup>

Os autores requereram o adicional de insalubridade por suposta insalubridade no ambiente laboral, por vibração e radiação não ionizante. A perícia foi realizada em veículo distinto do utilizado na atividade laboral. Desse modo, os requerentes alegaram a invalidade da conclusão da perícia que reconheceu não haver insalubridade na atividade exercida pelos trabalhadores.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região rejeitou o questionamento, pois o veículo utilizado na perícia era similar. No laudo constava que o automóvel era equivalente ou o mesmo utilizado e a parte requerente não infirmou esta ponderação. Com a conclusão do laudo no sentido de o trabalho ser caracterizado como salubre, e considerando que o laudo não foi desqualificado por meio de outras provas, foi mantida a decisão de 1º grau que decidiu conforme o laudo

<sup>325</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>326</sup> SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso ordinário trabalhista 0001406-93.2017.5.12.0004**, Gab. Desa. Lígia Maria Teixeira Gouvêa, Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, j. 25/05/2020. Disponível em: [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:12893191](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:12893191). Acesso em: 04 nov. 2021.

pericial, tendo em vista a inexistência de provas que contrariassem a conclusão do laudo.

Com essas considerações, a seguir será apresentada a conclusão de acordo com o referencial teórico.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo responder à questão problema referente à alteração do grau de insalubridade e a (im) possibilidade de prevalência da conclusão do laudo pericial. Para responder este questionamento, primeiramente foram estudados os meios de provas no processo trabalhista. Pode-se perceber que apesar do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho determinar a realização de prova pericial na hipótese de requerimento do adicional de insalubridade, existem diversos meios de comprovação dos fatos.

A prova documental, testemunhal e até mesmo a inspeção judicial, na qual o magistrado visita o ambiente de trabalho e faz suas próprias conclusões acerca da situação. Foi demonstrado que nenhum meio de prova é hierarquicamente superior aos demais. Por isso, o juiz deve analisá-los de acordo com a hipótese concreta.

Alusivo ao grau de insalubridade, estudado no capítulo 3, o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a existência de três, o grau mínimo que enseja 10% de adicional de insalubridade, o grau médio com 20% e o grau máximo com 40% do adicional. Os respectivos adicionais são calculados com base no salário-mínimo e não há cumulação de adicionais, na hipótese de o trabalhador ter contato com mais de um agente insalubre.

Oportuno mencionar que na hipótese de serem fornecidos os equipamentos de proteção individuais (o fornecimento pelo empregador é obrigatório) (EPIs) e, por consequência, os riscos à saúde do empregado diminuirão, o grau de insalubridade também diminuirá. Assim, o adicional deverá corresponder com a nova condição insalubre que o trabalhador está exposto. Caso o trabalhador mude de função e sua nova atividade laboral o exponha a mais riscos ou a um agente insalubre que tenha maior grau de insalubridade, deve haver a alteração no pagamento do respectivo adicional.

No tocante à prevalência da conclusão do laudo pericial na questão da alteração do grau de insalubridade por via judicial, foi possível compreender que embora com resultados divergentes na prática, as três decisões judiciais apresentadas neste trabalho se utilizaram do mesmo fundamento.

O dispositivo legal em que as três decisões se embasaram é o art. 479 do Código de Processo Civil, que estabelece que o magistrado apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371. Portanto, o magistrado deverá fundamentar na

decisão as razões que o fizeram considerar ou desconsiderar as conclusões do laudo pericial, observando o método utilizado pelo perito. Estes dispositivos legais elucidam a possibilidade que o magistrado tem de acatar ou rejeitar a conclusão do laudo pericial, quando prolatar a decisão no caso concreto.

Destaca-se, assim, que o magistrado é o destinatário das provas do processo e, também, possui poderes instrutórios para conduzir o processo e, principalmente, analisar as provas, inclusive determinando a realização de alguma, caso entenda necessário. Entre os meios de prova não há poder hierárquico e de vinculação do magistrado.

De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado deve apreciar as provas sem estar subordinado à hierarquia e tarifação das provas. O magistrado pode construir seu entendimento de forma livre, desde que haja fundamentação coerente e racional na decisão.

Na segunda decisão judicial apresentada neste trabalho pôde-se observar que o magistrado não se vinculou à decisão da prova pericial e que demonstrava a existência de insalubridade na atividade exercida pela reclamante. Assim, entendeu que outras provas juntadas aos autos infirmaram a conclusão do laudo pericial e julgou de forma diversa à conclusão do laudo.

Portanto, considerando o tema apresentado neste trabalho, pode-se concluir que o juiz não está vinculado à conclusão pericial, ou seja, na hipótese de um processo trabalhista, com o requerimento de alteração do grau de insalubridade, a possibilidade ou impossibilidade de prevalência da conclusão do laudo pericial depende de cada caso concreto, ou seja, dependerá das demais provas apresentadas aos autos e da própria conclusão do laudo pericial respondendo-se assim ao problema de pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento em recurso de revista nº 675-46.2017.5.090242**, 3ª Turma, Rel. Mauricio Godinho Delgado, j. 23/06/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e6cd663c55a7b60c85d2e5ef527d8f18>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução normativa n. 39 [editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016]**. 16/03/2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81692>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **165. Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art. 195 da CLT (inserida em 26.03.1999)**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 3.751**, de 23/11/1990. Altera a Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181217>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **NR 15 – atividades e operações insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ SDI-I 278**: Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. Utilização de outros meios de prova. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/100157/63002/LivroInternet+%281%29.pdf/f24990a5-a0b3-f2b3-131a-504c08dace3f?t=1591316052743>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 278**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_261.htm#TEMA278](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA278). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 173**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm#TEMA173](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm#TEMA173). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 172**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm#TEMA172](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm#TEMA172). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 171**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm#TEMA171](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm#TEMA171). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 165**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm#TEMA165](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm#TEMA165). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **165. Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art. 195 da CLT (inserida em 26.03.1999)**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação jurisprudencial n. 103**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_101.htm#TEMA103](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_101.htm#TEMA103). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Orientação jurisprudencial transitória n. 57.** Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1\\_Transitoria/n\\_transitoria.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1_Transitoria/n_transitoria.html). Acesso em: 20 nov. 2021

BRASIL. **Orientação jurisprudencial n. 47.** Disponível em: [www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_041.htm#TEMA47](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_041.htm#TEMA47). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação jurisprudencial 18.** Disponível em: [https://www.tst.jus.br/web/guest/ojs/-/asset\\_publisher/1N7k/content/id/355330?\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_eb\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k\\_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Fojs%3Fp\\_p\\_id%3Dcom\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k\\_cur%3D0%26p\\_r\\_p\\_resetCur%3Dfalse%26\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k\\_assetEntryId%3D355330](https://www.tst.jus.br/web/guest/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/id/355330?_com_liferay_asset_publisher_eb_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Fojs%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_assetEntryId%3D355330). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 460.** Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/154/sumulas\\_e\\_enunciados#:~:text=SÚMULA%20460%20-,DO%20TRABALHO%20E%20PREVIDÊNCIA%20SOCIAL](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/154/sumulas_e_enunciados#:~:text=SÚMULA%20460%20-,DO%20TRABALHO%20E%20PREVIDÊNCIA%20SOCIAL). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 4.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1195>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho:** súmula n. 453 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho:** súmula n. 448 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 357** – testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-357](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-357). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 341 – Honorários do assistente técnico.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 19

nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 293 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 289 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 248 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 212 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 139 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 126 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 80 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 74 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 47 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 12 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/)

Sumulas\_Ind\_1\_50.html. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 8 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do trabalho**: súmula n. 6 do TST. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html). Acesso em: 19 nov. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho**: NRs 1 a 37 comentadas e descomplicadas. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Carlos Alberto Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RENZETTI, Rogério. **Manual de direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade**: aspectos técnicos e práticos. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019.

SANDEZ, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do trabalho e processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Somos Educação, 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso ordinário trabalhista 0001406-93.2017.5.12.0004**, Gab. Desa. Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, j. 25/05/2020. Disponível em: [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:12893191](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:12893191). Acesso em: 04 nov. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso ordinário trabalhista nº 0000609-87.2017.5.12.0014**, Gab. Desa. Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Desembargador Irno Ilmar Resener, j. 27/07/2018. Disponível em: [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:7258039](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7258039). Acesso em: 04 nov. 2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto apud SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.